

manual
do município 2008



ANEXOS



ANEXO 2



Processo N° _____ / _____

GAM

GABINETE DE APOIO AO MUNICÍPIO

<input type="checkbox"/> RECLAMAÇÃO	<input type="checkbox"/> PESSOAL	Recebido em _____	Arquivado em _____
<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO	<input type="checkbox"/> CARTA/FAX	O Funcionário _____	O Funcionário _____
<input type="checkbox"/> SUGESTÃO/ALERTA	<input type="checkbox"/> TELEFONE	_____	_____
<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO	<input type="checkbox"/> " LINHA VERDE	_____	_____

NOME _____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL _____ / _____

TELEF. RESID. _____ TELEF. EMPREGO _____

PROFISSÃO _____ CONTRIBUINTE N° _____

ASSUNTO (Pequeno):

////////////////////////////////////

DESCRIÇÃO:

Y&FP

ANEXO 3



CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

**Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira**

Requerente
Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____

Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____

contrata com o Município de Albufeira, pelo período de uma mês, sucessivamente prorrogável, o fornecimento de água para _____

e o aluguer do respectivo contador, cujo contrato tem o nº _____¹ sujeitando-se aos preços e condições legalmente estabelecidas e a estabelecer, para os consumos do tipo² _____

Qualquer alteração ao tipo de contrato depende da apresentação da documentação prevista no regulamento e dará lugar a averbamento no presente contrato, sendo entregue cópia ao consumidor

Este contrato depois de lido e aceite, foi devidamente assinado.

O Consumidor

O Funcionário

Por delegação de
competências
do Presidente da Câmara
O Vereador

Carlos Quintino

Contador de _____ mm
Marca _____

Contador nº _____
Leitura inicial _____
Colocado _____

Imposto de selo no valor de _____
Liquidado através de guia nº _____
Ordem de serviço nº _____

¹ A preencher pelos serviços

² Doméstico, obras, comercial, etc

ANEXO 4



SERVIÇO DE ÁGUAS

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

Requerente
Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____

venho requerer a V. Ex.^a, para o prédio sito em _____

freguesia _____, o seguinte:

- o abastecimento de água à sua obra ou moradia.¹
- mudança do local do contador.¹
- mudança de contador de obras para definitivo.^{1,2}
- a ligação definitiva ao seu bloco de apartamentos/moradas.^{1,2}
- desistência do consumo a partir de ____/____/____ por motivo de _____³

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 20 ____

O Requerente

¹ conforme planta de localização (escala 1/2000) que se junta, comprometendo-se pela construção de uma caixa de protecção ao contador e ao pagamento de todas as despesas com a referida operação.

² No caso de mudança de contador de obras para definitivo, entregar os seguintes documentos:

- licença de utilização;
- cópia do registo do prédio nas finanças

³ Apresentação do B.I.

ANEXO 6

Exm^o Sr.
Presidente da Câmara Municipal

Inspeção Periódica, Reinspeção ou Inspeção Extraordinária.

Processo N^o _____ (4)

Proprietário _____

Contribuinte N^o _____

Morada _____

Localidade _____ C.Postal _____

Telefone _____ Fax _____ e-mail _____

Empresa de Manutenção _____

Contribuinte N^o _____

Requer a V.Ex^{as},

__ *Inspeção Periódica*

__ *Reinspeção*

__ *Inspeção Extraordinária*

ao(s) (5) e (6) _____, sito em (7) _____

Efectuar o pagamento da respectiva taxa por:

__ **Cheque N^o _____ do Banco _____**

Na quantia de (Euros) _____, _____ (_____)

A ordem da Câmara Municipal.

Assinatura

(Proprietário / EMA)

(4) – Número do Processo

(5) – Número de elevadores, montas – cargas, escadas mecânicas ou tapetes rolantes

(6) – Elevadores, montas – cargas, escadas mecânicas ou tapetes rolantes

(7) – Local onde o(s) equipamento(s) se encontra(m) instalado(s)

ANEXO 7

INFORMAÇÃO SOBRE QUEIMA**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome _____

Morada _____

Contribuinte _____

Telf. _____ Telm. _____

IDENTIFICAÇÃO DO QUE É REQUERIDO

Localização da queima _____

Concelho _____ Freguesia _____

Sítio com referência identificativas _____

Tipo de material a queimar _____

Área do volume _____ Distância a casa próximas _____

Mais declaro que só realizarei a queima depois de avisar os Bombeiros – 289 586 333.

Pede deferimento,

Albufeira ____ de _____ de 200_

O/A Requerente

ANEXO 9

INUMACÃO / CREMAÇÃO

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

C.Postal _____

Doc. De Identificação (1) _____ NºFiscal _____

Vem, na qualidade de (2) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à (3) _____

A inumação de cadáver em:

- Sepultura
 Jazigo/Gavetão
 Local de Consumo Aeróbia

A cremação de:

- Cadáver
 Ossadas

No cemitério de _____

De: _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

Albufeira, _____ de _____ de _____

(Assinatura)_____
Despacho

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____

- (1) Bilhete de Identidade ou Passaporte
 (2) Qualquer das situações previstas no Artigo 3º (Testamenteiro, Cônjuge Sobrevivo, Pessoa que reside em condições Análogas às dos Cônjuges, Herdeiro, Familiar ou qualquer outra situação)
 (3) Autarquia Local sob cuja Administração está o cemitério onde se pretende proceder à Inumação

ANEXO IO

**EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBUFEIRA**

[Nome], [estado civil] filho(a) de [filiação (pai)] e de [filiação (mãe)], nascido(a) a [data de nascimento] natural da freguesia da(e) [freguesia], concelho da(e) [concelho], portador(a) do bilhete de identidade n.º [Nº do B.I.], emitido em [data de emissão do B.I.], pelos Serviços de Identificação Civil de [local de emissão do B.I.], contribuinte n.º [Nº de contribuinte], residente em [morada completa] código postal [código-postal], freguesia da(e) [freguesia], concelho da(e) [concelho], com o telefone n.º [Nº de telefone], vem requerer a V. Ex.^a, admissão ao **curso externo de ingresso para provimento de [Nº de lugares] lugar(es) da categoria de [categoria]**, a que se refere o aviso publicado no Diário da República, II.ª Série, n.º [Nº do D.R.], de [data do D.R.], declarando por sua honra, ser possuidor(a) dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeadamente:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Pede deferimento

[Local], [Dia] de [Mês] de [Ano]

(Assinatura do(a) Requerente)

ANEXO II

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBUFEIRA

[Nome], [estado civil] filho(a) de [filiação (pai)] e de [filiação (mãe)], nascido(a) a [data de nascimento] natural da freguesia da(e) [freguesia], concelho da(e) [concelho], portador(a) do bilhete de identidade n.º [Nº do B.I.], emitido em [data de emissão do B.I.], pelos Serviços de Identificação Civil de [local de emissão do B.I.], contribuinte n.º [Nº de contribuinte], residente em [morada completa] código postal [código-postal], freguesia da(e) [freguesia], concelho da(e) [concelho], com o telefone n.º [Nº de telefone], vem requerer a V. Ex.^a, admissão ao **curso externo para admissão de [Nº de lugares] estagiário(s) para ingresso na carreira de [carreira]**, a que se refere o aviso publicado no Diário da República, II.ª Série, n.º [Nº do D.R.], de [data do D.R.], declarando por sua honra, ser possuidor(a) dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeadamente:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

Pede deferimento

[Local], [Dia] de [Mês] de [Ano]

(Assinatura do(a) Requerente)

ANEXO 12



FOTO

Serviços de Acção Social Boletim de Candidatura Bolsa de Estudo (Ensino Médio / Superior)

ANO LECTIVO ____/____

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome _____

Data Nasc. ____/____/____ Estado Civil _____

Nacionalidade _____ Natural da Freguesia _____ Concelho _____ Distrito _____

Filiação: Pai _____ Mãe _____

Residência em aulas _____ Telefone _____

Residência do agregado familiar _____ Telefone _____

Alojamento em aulas (marcar com F) Agregado Familiar Fora do Agregado Familiar

2 - SITUAÇÃO ESCOLAR DO CANDIDATO

Nome da Faculdade/Instituto _____ Curso _____

Ano que frequentou anteriormente _____ Ano que irá frequentar _____ Horário: Diurno Noturno

Nº Total de cadeiras no último ano lectivo _____ Tive aproveitamento em todas: Sim Não

2.1 - Indique as cadeiras com aproveitamento e notas obtidas

Nome da Cadeira	Nota

2.2 - Indique as cadeiras sem aproveitamento e notas obtidas

Nome da Cadeira	Nota

ANEXO 13



SECTOR DE ACÇÃO SOCIAL

Boletim de Candidatura

Auxílios Económicos

(Jardins de Infância / 1º Ciclo Ensino Básico)

ANO LECTIVO ____/____

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO:

Nome: _____	Data Nasc: ____/____/____
Filiação: Pai: _____	
Mãe: _____	
Estabelecimento de ensino que vai frequentar no próximo ano lectivo: _____	
	Localidade: _____
	Concelho: _____
	Ano que vai frequentar: _____

2 - ENCARREGADO DE EDUCAÇÃO:

Nome: _____
Telefone para contacto: _____ Telefone casa: _____ Telefone do emprego: _____
Morada: _____
nº andar/fole: _____ Cxº Postal: _____ Localidade: _____
Código Postal: ____/____ Concelho: _____

3 - CAPITAÇÃO: (a preencher somente pelos Técnicos do Sector de Acção Social)

Capitação: € _____	ESCALÃO A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/>	C = Rendimento 'per capita' R = Rendimento anual líquido agregado familiar I = Impostos e contribuições H = Encargos com Habitação S = Encargos com Saúde N = Número de Pessoas que compõem o agregado familiar
$C = \frac{R - (I+H+S)}{12 N}$		

Anexo 14 (frente)



Cidade Educadora

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO - PEDIDO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ANEXO I

ESTABELECIMENTO _____ ANO LECTIVO DE ____/____

I – IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO

Nome _____
Filiação (Pai) _____
(Mãe) _____
Morada (completa) _____
Cx.ª Postal _____ Localidade _____ Código Postal ____/____ Concelho _____
Telefone de casa: _____ Outros contactos (Pai /Mãe) _____

II – DADOS DO ENCARREGADO DE EDUCAÇÃO

Nome _____
Morada (completa) _____
Cx.ª Postal _____ Localidade _____ Código Postal ____/____ Concelho _____
Telefone(s) _____

III – SITUAÇÃO ESCOLAR DO ALUNO

(Riscar o que não interessa)

Sala/Ano e Turma em que está matriculado _____ **Sala ou Ano** que irá frequentar _____

Nome do(a) **Educador(a)/Professor(a)/Director(a) de Turma** _____

Informação do(a) **Educador(a)/Professor(a)/Director(a) de Turma** sobre a necessidade do transporte _____

ANEXO 14 (verso)

IV – AGREGADO FAMILIAR

Número de pessoas do agregado _____

Nome	Grau de Parentesco com o aluno	Estado Civil	Idade	Situação face ao emprego (Assinale com X a opção correcta)				Profissão	Rendimento Líquido Mensal (Vencimentos, Pensões, Reformas, Sub. Desemp., etc)	Viatura própria (Assinale com X a opção correcta)			
				Efectivo	Contrato	Desemp.	Outro			Carro	Moto	Outro	Não possui
									€				
									€				
									€				
									€				
									€				
									€				
									€				

V – N.º DE Km DE CASA PARA O ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Menos do que 1km 1 km 2km 3km Mais do que 3 km

VI – NECESSIDADE DO TRANSPORTE:

Só ida para o est. ensino Só regresso do est. ensino Ida e Regresso

VII – TERMO DE RESPONSABILIDADE:

O encarregado de educação assume inteira responsabilidade nos termos da lei, pela exactidão de todas as declarações constantes neste requerimento. Falsas declarações implicam, para além do procedimento legal, a faculdade da **exclusão** da utilização do transporte escolar.

Assumo por minha honra o compromisso de estar presente na paragem do autocarro à espera do meu educando. No caso de não poder estar presente na paragem indico o nome das seguintes pessoas (*) que me substituirão: _____

Assinatura (Encarregado de educação) _____ Data ____/____/____

Declaro que tomei conhecimento do Despacho do Sr. Vice-Presidente, datado de 04/04/2007, que rege a atribuição dos pedidos de transporte escolar.

Assinatura (Encarregado de educação) _____ Data ____/____/____

* - Deverá ser entregue uma **foto** recente, tipo passe, das pessoas que irão receber o aluno ao transporte escolar (inclusive do encarregado de educação).

No verso da foto deverá constar a identificação da mesma, de acordo com os seguintes elementos:

- nome da pessoa a que esta pertence;
- n.º de telemóvel;
- grau de parentesco com o aluno;
- nome do aluno;
- estabelecimento de ensino.

ANEXO 15

REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE CONDUÇÃO DE CICLOMOTOR E PEDIDO DE 2ª VIA

**Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal**

_____, de _____ anos de idade, Contribuinte
Nº _____, natural de _____, freguesia de _____,
Concelho de _____, filho de _____
_____ e de _____, residente em
_____ freguesia de _____
_____, Concelho de _____, vem requerer a V.Ex.a a
revalidação / 2ª Via da Licença de Ciclomotor nº _____ emitida em
____/____/____, em virtude de a mesma se encontrar caducada / em mau estado de
conservação / se ter extraviado.

Pede Deferimento

Albufeira, ____ de _____ de _____

ANEXO 16

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBUFEIRA

Assunto: Emissão de nova licença para o exercício da actividade de transporte em táxi

_____, morador(a) /
sede em _____,
com o Código Postal _____, telefone n.º _____,
contribuinte n.º _____, portador(a) da licença de táxi n.º _____, emitida a
____ de ____ de _____, vem por este meio solicitar a emissão de nova licença, em
virtude da substituição do veículo afecto à anterior, conforme previsto na alínea d) do
n.º 2 do art.º 39º e no art.º 36 do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em
Veículos Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi – do Município de Albufeira.
Mais declara que a nova viatura cumpre as condições legalmente exigidas, conforme
consta do Auto de Vistoria n.º _____ / _____, lavrado pelos serviços do Município:
Junta os seguintes documentos, conforme as alíneas a) a d) do n.º 2 do art.º 36º do
regulamento supracitado:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, devidamente actualizada,
no caso de se tratar de uma pessoa colectiva ou bilhete de identidade no caso de se tratar
de uma pessoa singular;
- c) Documento comprovativo da aferição do taxímetro;
- d) Livrete do veículo e respectivo título de registo de propriedade;
- e) Licença afecta ao anterior veículo (em duplicado);
- f) Auto de Vistoria.
- g) _____
- h) _____

Albufeira, ____ de _____ de _____

Pede deferimento,

O requerente,

ANEXO 17

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBUFEIRA

Assunto: Substituição de veículo afecto à prestação do serviço de aluguer

_____, morador(a) /
sede em _____,
com o Código Postal _____, telefone n.º _____,
contribuinte n.º _____, portador(a) da licença de táxi n.º _____, emitida a
____ de ____ de _____, vem por este meio comunicar que pretende substituir o
veículo da marca _____, modelo
_____, com a matrícula ____ - ____ - ____ afecto à
prestação do serviço de aluguer, pelo veículo da marca _____
modelo _____, com a matrícula ____ - ____ - ____ e
comprovativo de aferição do taxímetro emitido em ____ de _____ de
_____, de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 39º do Regulamento do
Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros - Transporte em
Táxi - do Município de Albufeira.

Mais solicita a sujeição do novo veículo a vistoria, para efeitos de emissão de nova
licença, conforme previsto no art.º 35º do mesmo regulamento, juntando para esse efeito
cópia dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo da aferição do taxímetro;
- Livrete do veículo e respectivo título de registo de propriedade.
- _____
- _____

Albufeira, ____ de _____ de _____

Pede deferimento,

O requerente,

ANEXO 18



Ocupação da Via Pública – ARTISTAS

_____	DEFERIDO

Em ____/____/____	
O Presidente da Câmara	

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara

Nome _____
 Nascido a ____/____/____, estado _____, natural de _____
 Filho de _____
 E de _____
 Residente em _____, freguesia de _____
 Concelho de _____, portador do BI/Passaporte N.º _____
 Emitido em ____/____/____ pelo Serviço de Identificação de _____, contribuinte N.º _____
 Venho por este meio solicitar a V. Ex.ª a RENOVAÇÃO / CONCESSÃO da autorização para Ocupação da Via Pública com a ACTIVIDADE DE _____
 Pelo período _____ a _____ de _____, no
 (a) _____

Pede deferimento

Albufeira, ____ de _____ de _____

(assinatura)

ANEXO 19 (frente)

VINHETA	REGISTO DE ENTRADA Reg.º N.º _____ Liv.º _____ Pres. N.º _____ M.º Sec. _____ _____ Em _____ / _____ / _____ O FUNDOÁRIO.	INFORMAÇÃO FINAL 	RESOLUÇÃO _____ DEFERIDO _____ _____ conforme a informação. Em _____ / _____ / _____ O PRESIDENTE DA C. M.
---------	---	---------------------------------	--

REQUERENTE Ex.º Sr. _____
 Presidente da Câmara Municipal de _____

(*) _____, estado civil _____

contribuinte fiscal N.º [_____] , pessoa colectiva N.º [_____] , empresário individual N.º [_____] , com sede / morada na _____

N.º [_____] , [____]ª andar, na localidade de _____ freguesia de _____ do Município de _____

OBJECTO DO PEDIDO _____

Requer a V. Ex.ª que conceda licença de _____ / _____ / _____ até _____ / _____ / _____:

1 - Colocar em [____] metros de frente e [____] de fundo de via pública, junto de (*). _____

na rua; largo; estrada

em _____, o seguinte: (*) _____

2 - Fixar na fachada (*) _____

do seu (*) _____, face, sobre a (*) _____

_____ em (*) _____

um instrumento publicitário, com os seguintes dizeres e características, também definidas (no projecto; desenho junto): forma: quadrada; rectangular; circular; oval; triangular; outra, com a seguinte área [_____] M², tendo de (*) _____ [_____] e _____

DIZERES: _____

(*) - Nome e identificação do requerente.
 (1) - Do seu estabelecimento em... do outro local e indicar.
 (2) - V. g. fendas cobertas, mesas, máquinas de gratar, de alisar, de branco, colares de fute, artigos de... para mobiliário de... expor em material de... das ou outros.
 (3) - Principal, lateral esquerda, direita, etc.
 (4) - Praça, estabelecimento, fábrica, armazém, etc.
 (5) - Rua... edifício... estrada N.º... Municipal N.º...
 (6) - Localidade, ou identificação do local, v. g. ao fim ou s.º de ponte...

ANEXO 20

Modelo I

Recria

**Exm^o Senhor
Presidente da Câmara Municipal**

(a) _____

na qualidade de Proprietário(s) / Senhorio(s) / Inquilino(s) do edifício sito na _____ com o n^o de matriz _____
vem requerer ao abrigo do Artigo 2^o do Decreto-lei n^o 329-C/2000, de 22 de Dezembro (**RECRIA**), a participação das obras a realizar no(s) fogo(s) _____ do

edifício acima identificado, solicitando para o efeito a emissão/aprovação do relatório técnico referido na alínea c) do n^o 1 do artigo 6^o e a sua junção aos documentos anexos abaixo assinalados:

- Mapa com os valores das rendas por fracção (**Mod. I I I**) _____ |

- Fotocópia das declarações de rendas de 1986 e do último ano _____ |

- Fotocópia do(s) último(s) recibo(s) da(s) renda(s) _____ |

- Descrição, medição e orçamento das obras, com a desagregação por fogo e partes (**Mod.IV**) _____ |

- Declaração de compromisso de início de obras no prazo máximo de 90 dias (**Mod.V**) _____ |

- Acordo referido na alínea c) do n^o 1 do artigo 2^o do Decreto-Lei n^o 329-C/2000, no caso de obras de beneficiação _____ |

- Fotografias elucidativas do estado do edifício, abrangendo a Fachada Principal, Fachada de Tardoz, Empenas, Coberturas e Interiores (zonas comuns e fogos) _____ |

_____, _____ de _____ de _____

Pede Deferimento

a) **Identificação – Nome, Residência, N^o do R.L., N^o do Contribuinte, Naturalidade e Telefone**

ANEXO 21

Modelo II

Recria

**Presidente do Instituto da Habitação e
da Reabilitação Urbana**

(a) _____

na qualidade de Proprietário(s) / Senhorio(s) / Inquilino(s) do edifício sito na Rua _____ com o nº de matriz _____ vem requerer ao abrigo do Artº 8º e 9º, nº 1 e 2, do Decreto-Lei nº 329-C/2000, de 22 de Dezembro (**RECRIA**), comparticipação das obras a realizar nos fogos _____, do edifício acima identificado, juntando para o efeito os documentos legalmente exigíveis.

_____, _____ de _____ de _____

Pede Deferimento

a) *Identificação – Nome, Residência, Nº do B.I., Nº do Contribuinte, Nacionalidade e Telefone*

ANEXO 24

Modelo V

Recria

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE INÍCIO DE OBRAS NO PRAZO MÁXIMO
DE 90 DIAS A CONTAR DA DATA DO CONHECIMENTO DO DEFERIMENTO DO
PEDIDO**

(a) _____

tendo requerido à C.M. de _____ e ao I.G.A.P.H.E., participação para a
realização de obras no edifício sito em _____, de acordo com o
Decreto-Lei nº 329-C/2000, de 22 de Dezembro, declara que se compromete a iniciar as obras no prazo
máximo de 90 dias a contar da data de notificação do deferimento do pedido, cujo prazo de execução
previsto é de _____ dias.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Declarante

a) Nome, Residência, Nº do B.L., Nº de Contribuinte e Naturalidade

ANEXO 25 (Frente)



PROC.º N.º _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE INFORMAÇÃO SIMPLES

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF n.º _____, Contribuinte n.º _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

 venho solicitar a V. Ex.ª, ao abrigo da **alínea a) do n.º 1 do Art.º 110.º do DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro**, na redacção em vigor, informação sobre os instrumentos de planeamento em vigor e demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas² _____

 que pretende realizar no prédio abaixo descrito, o qual é propriedade³ de _____

Prédio

 Urbano Misto Rústico Lote n.º _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará n.º _____, Com a área de _____ m2, sito em _____ correspondente ao Art.º n.º _____ da Secção _____ da freguesia de _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o n.º _____.

Pede Deferimento,

Albufeira, _____ de _____ de 200__

O Requerente

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Identificar a operação urbanística de acordo com o art.º 2.º do R.J.U.E.

³ Nome do proprietário.

Anexo 25 (verso)

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

___/___/___ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

___/___/___ O Funcionário _____

Resoluções

Elementos a apresentar:

- Planta de localização à escala 1/25.000
- Planta de localização à escala 1/2.000
- Outros elementos que o requerente considere relevantes

ANEXO 26 (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____, Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

 venho solicitar a V. Ex.^a, ao abrigo do **Art.º 14º do DL nº 555/99, de 16 de Dezembro**, na redacção em vigor, informação prévia sobre a viabilidade de _____

 no prédio abaixo descrito, o qual é propriedade² de _____

Prédio

 Urbano Misto Rústico Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____, Com a área de _____ m2, sito em _____ correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

Pede Deferimento,

Albufeira, _____ de _____ de 200__

O Requerente

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Nome do proprietário. Caso o requerente não seja proprietário do prédio em causa deverá juntar certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial de Albufeira

Anexo 26 (verso)

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

___/___/___ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

___/___/___ O Funcionário _____

Resoluções

Elementos a apresentar:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;
- b) Extracto das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais vigentes, das respectivas plantas de condicionantes, da planta de síntese do loteamento quando exista e planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
- c) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal ou à escala de 1:25.000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- e) Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento da área construída, devem, sempre que possível, constar do pedido de informação prévia os seguintes elementos:
 - 1) Planta de implantação à escala 1:5000 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações;
 - 2) Cérceas e o número de pisos acima e abaixo da cota da soleira;
 - 3) Área total de construção e a volumetria das edificações;
 - 4) Localização e dimensionamento das construções anexas;
 - 5) Identificação do uso a que se destinam as edificações;
 - 6) Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda ser junta fotografia do imóvel;
 - 7) Quando existirem edificações adjacentes, o requerente deve, ainda, indicar os elementos mencionados nos nºs 1), 2) e 5) da alínea e).

ANEXO 27 (Frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RÚBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

**PEDIDO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS
 PREVISTAS NO DL Nº 555/99 DE 16 DE DEZEMBRO, NA REDACÇÃO EM VIGOR**

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RÚBRICA _____

Requerente
Eu, _____, portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____ na qualidade de ¹ _____

vem requerer a V. Ex.ª,

 licença ao abrigo do Art.º 18º

do DL nº 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção introduzido pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro para execução da operação urbanística constante na alínea: ² a); b); c); d); e); f) e g) do artigo 4º do referido diploma a realizar no prédio abaixo descrito, propriedade de _____

destinado ao(s) uso(s) de _____
 De acordo com a calendarização anexa, o requerente necessitará de um período de ³ _____ para executar a obra.

Para o referido prédio ⁴ _____ foi apresentado em ____/____/____ o Proc.º nº ____/____ referente

Prédio
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Rústico <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
Com a área de _____ m2, sito em _____
correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Riscar as alíneas que não correspondam à operação urbanística pretendida

³ Prazo para execução da obra (de acordo com a calendarização)

⁴ Identificar os antecedentes do processo

V.S.F.F.

Modelo OP-A31.01

Anexo 27 (verso)

Tapumes e ocupação de via pública

- Colocação** de tapumes em material sólido e o exterior pintado de branco, nos termos do Regulamento Municipal em vigor, na zona confinante com a via pública, numa extensão de _____ m, por um período de _____.
- Ocupação** da via pública com _____ numa extensão de _____ m/m², por um período de _____.
- Isenção** de obrigatoriedade de colocação de tapumes por considerar que a localização da obra em zona interior, não justifica a colocação dos mesmos.

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente,

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

O presente pedido é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº
____/____/____ de ____/____/____

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

O GESTOR DO PROCEDIMENTO

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Substituído por: _____ Data ____/____/____

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Substituído por: _____ Data ____/____/____

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Resoluções

ANEXO 28 (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

**COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS
 PREVISTAS NO DL Nº 555/99 DE 16 DE DEZEMBRO, NA SUA ACTUAL REDACÇÃO EM VIGOR**

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____

Requerente
Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____

Pretendendo realizar as operações urbanísticas abaixo descritas vem, pelo presente, apresentar a comunicação prévia a que se refere o **artigo 34º do DL nº 555/99 de 16 de Dezembro**, redacção introduzida pela **Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro**, por se encontrar abrangida pela alínea: ² c); d); e); f); g) e h) do nº 1 do artigo 6º do referido diploma a realizar no prédio abaixo descrito, propriedade de _____

destinado ao(s) uso(s) de _____

De acordo com a calendarização anexa, o requerente necessitará de um período de ³ _____ para executar a obra.

Da operação urbanística resultará uma edificação (ampliação ou alteração) com a área de construção de _____ m². Os muros a edificar, confrontarão com a via pública numa extensão de _____ m.

Para o referido prédio ⁴ _____ foi apresentado em _____ / _____ / _____ o Proc.º nº _____ / _____ referente

Prédio
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Rústico <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
Com a área de _____ m ² , sito em _____
correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Riscar as alíneas que não correspondam à operação urbanística pretendida

³ Prazo para execução da obra (de acordo com a calendarização)

⁴ Identificar os antecedentes do processo

V.S.F.F.

Modelo OP-A30.01

ANEXO 28 (verso)

Tapumes e ocupação de via pública

- Colocação** de tapumes em material sólido e o exterior pintado de branco, nos termos do Regulamento Municipal em vigor, na zona confinante com a via pública, numa extensão de ____ m, por um período de _____.
- Ocupação** da via pública com _____ numa extensão de ____ m/m², por um período de _____.
- Isenção** de obrigatoriedade de colocação de tapumes por considerar que a localização da obra em zona interior, não justifica a colocação dos mesmos.

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente,

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

O GESTOR DO PROCEDIMENTO

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Substituído por: _____ Data ____/____/____

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Substituído por: _____ Data ____/____/____

Nome _____ Categoria _____.

Telefone: _____ E-mail _____ ____/____/____ a ____/____/____

Resoluções

ANEXO 29



PROC.º N.º _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE JUNÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS

Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

Requerente
Eu, _____, portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____ na qualidade de ¹ _____

vem perante V. Ex.ª :

 prestar os seguintes esclarecimentos _____

 juntar os seguintes elementos _____

 do processo de obras nº _____ / _____, referente à construção _____
 no sítio de _____

 A fim de que seja dado seguimento ao requerimento nº _____ em que o requerente
 solicitou _____,

Pede Deferimento,

Albufeira, _____ de _____ de 200__

O Requerente

 Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.
 _____ / _____ / _____ O Requerente _____

 Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se
 encontram em condições de aceitação.
 _____ / _____ / _____ O Funcionário _____

Resoluções

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

Anexo 30



PROCº Nº _____ / _____

ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente

Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

tendo apresentado nessa Câmara Municipal um pedido para² _____
 do prédio abaixo identificado que corresponde ao Alvará de Licença nº ____/____, requer a V. Ex.ª, que
 lhe seja concedida a **prorrogação** do prazo para execução da obra referida, por mais _____.

Prédio

Urbano Misto Rústico Lote nº ____ inserido no loteamento titulado pelo
 Alvará nº _____. Com a área de _____ m2, sito em _____
 correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
 e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

Declaro o requerente que a obra em execução cumpre o projecto a que se refere o Alvará de licença citado.

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

Resoluções

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Construção, Alteração, Ampliação, Reconstrução, etc...

ANEXO 3I (Frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO
 E EMISSÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ**
**Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira**

Requerente
Eu, _____, portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____, _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____, Endereço Electrónico _____ na qualidade de ¹ _____

vem requerer a V. Ex.^ª, ao abrigo do disposto no **n.º 2 do Art.º 62.º do DL n.º 555/99 de 16 de Dezembro**, na redacção em vigor, autorização para alterar o uso fixado no Alvará de Licença nº _____ emitido em ____/____/_____, para utilização do prédio abaixo descrito para fins de ² _____ e emissão do respectivo alvará em relação:

 ao prédio abaixo descrito

 à fracção _____ localizada no piso ____ a qual é utilizada como _____, a fim de que o(a) mesmo(a) venha a possuir a seguinte utilização ³ _____

Para alteração ao uso do prédio / fracção não será necessário realizar obras sujeitas a licença ou autorização, nem apresentar projecto de instalação de estabelecimento nos termos da legislação específica.

Prédio
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Rústico <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____ Com a área de _____ m2, sito em _____ correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200 ____

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Mencionar o novo uso pretendido

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

V.S.F.F.

Modelo OP-A02.01

Anexo 3I (verso)

A data em que se irá efectuar a **vistoria** solicitada deverá ser comunicada para:

Contacto para vistoria	
Nome:	_____
Residência/Sede:	_____
Código Postal	_____ Telefone _____
Endereço Electrónico	_____

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1110/2001 de 19 de Setembro

Resoluções

Elementos a apresentar:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no nº 2 do artigo nº 63º do DL nº 555/99, de 16 de Dezembro;
- d) Telas finais;
- e) Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
- f) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

ANEXO 32 (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

 LICENÇA AUTORIZAÇÃO

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

Requerente
Eu, _____, portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____ na qualidade de ¹ _____

 venho requerer a V. Exa., ao abrigo do disposto no **Art.º 76.º do DL nº 555/99 de 16 de Dezembro**, na redacção em vigor, a emissão do alvará acima referido para execução da seguinte operação urbanística _

 cujo **licenciamento ou autorização** ² foi deferido em ____/____/____ pelo período estabelecido na calendarização anexa ao processo de obras nº ____/____ referente a uma construção que incide sobre o prédio:

Prédio
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Rústico <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
Com a área de _____ m ² , sito em _____
correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

O requerente compromete-se a cumprir integralmente todas as normas legais regulamentares em vigor.

Pede Deferimento,
 Albufeira, ____ de _____ de 200 ____

O Requerente

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido
² Riscar o que não interessa

Anexo 32 (verso)

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1105/2001 de 18 de Setembro

Resoluções

Para emissão do Alvará de Licença:

Portaria nº 1105/01 de 18 de Setembro 3º

A Câmara Municipal emite o alvará de licença de construção no prazo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se mostrem pagas ou depositadas em instituição bancária, à ordem da Câmara Municipal, as taxas e demais quantias devidas nos termos de lei.

O requerimento deve ser acompanhado de:

- Apólice de seguro de construção quando for legalmente exigível;
- Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei nº 100, de 13 de Setembro de 1997;
- Termo de Responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- Declaração de titularidade de Certificado de Classificação de Indústria de Construção Civil ou Título de Registo de actividade a verificar no acto de entrega do alvará com exibição do original do mesmo;
- Livro de Obra com menção do termo de abertura;
- Plano de segurança e saúde.

anexo 33 (frente)



PROC.º N.º _____ / _____

 ENTRADA N.º _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 N.º FOLHAS _____

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
 E EMISSÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ**

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA N.º _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF n.º _____, Contribuinte n.º _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

 tendo concluído em ____/____/____ as obras do prédio (ou parte do prédio) a que se refere a(s) licença(s)
 ou autorização(s) de obras concedida(s) por essa Câmara Municipal sob o n.º(s) _____,

Prédio
 Urbano Rústico Misto Lote n.º _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará n.º _____
 Com a área de _____ m², sito em _____
 correspondente ao Art.º n.º _____ da Secção _____ da freguesia de _____
 e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o n.º _____.

- O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi _____, inscrito na² _____, sob o n.º _____.
- Os autores do projecto foram³ _____, inscritos na² _____ sob o n.º _____.

 Vem requerer a V. Exa, que seja concedida a **autorização de utilização** em conformidade com o **Art.º 62º do DL n.º555/99** e emitido o respectivo **alvará de autorização de utilização**, a que se refere o **n.º 1 do Art.º 76º do DL n.º 555/99 de 16 de Dezembro**, na redacção em vigor, respeitantes:

- à totalidade do edifício composto pelas unidades abaixo descritas⁴
- à parte do prédio composto pelas unidades abaixo descritas

- _____ unidades de ocupação destinadas a habitação
- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Indicar a Câmara Municipal ou Associação Profissional em que se encontram inscritos

³ Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades

⁴ Caso o edifício tenha sido fraccionado em propriedade horizontal, deverão ser identificadas as respectivas fracções

V.S.F.F.

Anexo 33 (verso)

- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²
- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²
- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²
- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²

O terreno onde se encontra implantado o edifício tem a área de _____ m²

A data em que se irá efectuar a **vistoria** solicitada deverá ser comunicada para:

Contacto para vistoria
Nome: _____,
Residência/Sede: _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal. ____ / ____ / ____ O Requerente _____
--

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação. ____ / ____ / ____ O Funcionário _____
--

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1110/2001 de 19 de Setembro

O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações é instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no nº 2 do Art. 63º do DL nº 555/99, de 16 de Dezembro;
- d) Telas finais, quando aplicáveis;
- e) Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
- f) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

Resoluções

ANEXO 34 (página I)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

**PEDIDO DE EMISSÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
 PARA ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES E SERVIÇOS**

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

 tendo concluído em ____/____/____ as obras do prédio (ou parte do prédio) a que se refere a(s) licença(s)
 de obras concedida(s) por essa Câmara Municipal sob o nº(s) _____,

Prédio
 Urbano Rústico Misto Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
 Com a área de _____ m², sito em _____
 correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
 e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

- O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi _____, inscrito na² _____, sob o nº _____.
- Os autores do projecto foram³ _____, inscritos na² _____ sob o nº _____.

 Ver requerer a V. Exa, que seja emitido o **alvará de autorização de utilização**, a que se refere o nº 1 do Art.º 14º do DL nº 370/99 de 18 de Setembro, para o estabelecimento enquadrado no tipo identificado no anexo I, constituído por:

- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²
- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²
- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Indicar a Câmara Municipal ou Associação Profissional em que se encontram inscritos

³ Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades

V.S.F.F.

Modelo OP-A20.01

Anexo 34 (página 2)

O terreno onde se encontra implantado o edifício tem a área de _____ m²

Entidade exploradora: _____

Nome do estabelecimento: _____

A data em que se irá efectuar a **vistoria** solicitada deverá ser comunicada para:

Contacto para vistoria
Nome: _____,
Residência/Sede: _____

Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1110/2001 de 19 de Setembro

Resoluções

ANEXO 34 (página 3)**IMPRESSO OP-A20.01****ANEXO I****Comércio por grosso especializado de produtos alimentares**

- 51311 - Estabelecimento de comércio por grosso de fruta e produtos hortícolas, excepto batata;
- 51312 - Estabelecimento de comércio por grosso de batata;
- 51320 - Estabelecimento de comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne;
- 51331 - Estabelecimento de comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos;
- 51332 - Estabelecimento de comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares;
- 51341 - Estabelecimento de comércio por grosso de bebidas alcoólicas;
- 51342 - Estabelecimento de comércio por grosso de bebidas não alcoólicas;
- 51361 - Estabelecimento de comércio por grosso de açúcar;
- 51362 - Estabelecimento de comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria;
- 51370 - Estabelecimento de comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias;
- 51381 - Estabelecimento de comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
- 51382 - Estabelecimento de comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e.

Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares

- 51390 - Estabelecimento de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco.

Comércio a retalho especializado de produtos alimentares

- 52210 - Estabelecimento de comércio a retalho de fruta e de produtos hortícolas;
- 52220 - Estabelecimento de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne;
- 52230 - Estabelecimento de comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos;
- 52240 - Estabelecimento de comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria;
- 52250 - Estabelecimento de comércio a retalho de bebidas;
- 52271 - Estabelecimento de comércio a retalho de leite e de derivados;
- 52272 - Outros estabelecimentos de comércio a retalho de produtos alimentares.

Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares

- 52111 - Supermercados e hipermercados;
- 52112 - Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n. e.
- 52120 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.

Armazéns de produtos alimentares

- 63121 - Armazéns frigoríficos;
- 63122 - Armazéns não frigoríficos

Anexo 34 (página 4)

ANEXO II

Comércio por grosso

- 51212 - Estabelecimento de comércio por grosso de alimentos para animais de criação;
- 51382 - Estabelecimento de comércio por grosso de alimentos para animais de estimação;
- 51532 - Estabelecimento de comércio por grosso de tintas e vernizes para a construção;
- 51550 - Estabelecimento de comércio por grosso de produtos químicos;
- 51700 - Estabelecimento de comércio por grosso de animais de estimação.

Comércio a retalho

- 52462 - Estabelecimento de comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares;
- 52486 - Estabelecimento de comércio a retalho de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores;
- 52488 - Estabelecimento de comércio a retalho de alimentos para animais de criação;
- 52488 - Estabelecimento de comércio a retalho de alimentos para animais de estimação;
- 52488 - Estabelecimento de comércio a retalho de animais de estimação;
- 52488 - Estabelecimento de comércio a retalho de artigos de drogaria;

ANEXO III

- 50200 - Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis;
- 50402 - Oficinas de manutenção e reparação de motociclos;
- 85200 - Clínicas veterinárias;
- 93010 - Lavandarias e tinturarias;
- 93021 - Salões de cabeleireiros;
- 93022 - Institutos de beleza;
- 93042 - Ginásios (health clubs);
- 93050 - Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação.

ANEXO 35 (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
 PARA SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E DE BEBIDAS
 E EMISSÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ**

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____,
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

tendo concluído em ____/____/____ as obras do prédio (ou parte do prédio) a que se refere a(s) licença(s) ou autorização(s) de obras concedida(s) por essa Câmara Municipal sob o nº(s) _____,

Prédio

 Urbano Rústico Misto Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
 Com a área de _____ m², sito em _____
 correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
 e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

- O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi _____, inscrito na² _____, sob o nº _____.
- Os autores do projecto foram³ _____, inscritos na² _____ sob o nº _____.

 Vem requerer a V. Exa, a necessária autorização de utilização e emissão do respectivo **alvará de autorização de utilização**, nos termos do estabelecido no **nº 1 do Art.º 10º e no Art.º 13º do DL nº 168/97 de 4 de Julho**, respectivamente, para o estabelecimento enquadrado no tipo:

-
- Estabelecimento de Restauração com a área de _____ m
- ²
-
-
- Estabelecimento de Restauração com sala ou espaços destinados a dança com a área de _____ m
- ²
-
-
- Estabelecimento de Restauração com fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Dec. Reg. Nº 25/93, de 17 de Agosto com a área de _____ m
- ²
-
-
- Estabelecimento de bebidas com a área de _____ m
- ²
-
-
- Estabelecimento de bebidas com sala ou espaços destinados a dança com a área de _____ m
- ²

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Indicar a Câmara Municipal ou Associação Profissional em que se encontram inscritos

³ Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades

V.S.F.F.

Modelo OP-A21.01

Anexo 35 (verso)

- Estabelecimento de restauração e bebidas misto com a área de ____ m²
- Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Dec. Reg. N.º 25/93, de 17 de Agosto com a área de ____ m²

O terreno onde se encontra implantado o edifício tem a área de ____ m²

Entidade exploradora	
Nome:	_____ ,
Residência/Sede:	_____
Código Postal _____ - _____	Telefone _____ ,
Contribuinte:	_____, NIB _____

Nome do estabelecimento: _____

Capacidade máxima _____ lugares

A data em que se irá efectuar a **vistoria** solicitada deverá ser comunicada para:

Contacto para vistoria	
Nome:	_____ ,
Residência/Sede:	_____
Código Postal _____ - _____	Telefone _____ ,
Endereço Electrónico	_____

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal. ____/____/____ O Requerente _____
--

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação. ____/____/____ O Funcionário _____
--

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1110/2001 de 19 de Setembro

Resoluções

ANEXO 36 (página I)



PROC.º Nº _____ / _____

 ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente

 Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

 tendo concluído em ____/____/____ as obras do prédio (ou parte do prédio) a que se refere a(s) licença(s)
 ou autorização(s) de obras concedida(s) por essa Câmara Municipal sob o nº(s) _____,

Prédio

 Urbano Rústico Misto Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____
 Com a área de _____ m², sito em _____
 correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
 e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

- O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi _____, inscrito na² _____, sob o nº _____.
- Os autores do projecto foram³ _____, inscritos na² _____ sob o nº _____.

 Vem requerer a V. Exa, a vistoria para autorização de utilização e a emissão do respectivo **alvará de
 autorização de utilização**, a que se refere o nº 1 do Art.º 24º do DL nº 167/97 de 4 de Julho, respeitante:

- à totalidade do edifício composto pelas unidades abaixo descritas⁴
- à parte do prédio composto pelas unidades abaixo descritas

- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²
- _____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de _____ m²

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Indicar a Câmara Municipal ou Associação Profissional em que se encontram inscritos

³ Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades

⁴ Caso o edifício tenha sido fraccionado em propriedade horizontal, deverão ser identificadas as respectivas fracções

V.S.F.F.

Modelo OP-A17.01

Anexo 36 (página 2)

- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²
- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²
- ____ unidade(s) de ocupação destinada(s) a _____, com a área de ____ m²

O terreno onde se encontra implantado o edifício tem a área de ____ m²

A data em que se irá efectuar a **vistoria** solicitada deverá ser comunicada para:

Contacto para vistoria	
Nome:	_____
Residência/Sede:	_____
Código Postal _____ - _____	Telefone _____
Endereço Electrónico _____	

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

____/____/____ O Funcionário _____

O presente requerimento é acompanhado pelos elementos referidos na Portaria nº 1110/2001 de 19 de Setembro

Resoluções

ANEXO 36 (página 3)

IMPRESSO OP-A17.01

ANEXO

CATEGORIA, CLASSIFICAÇÃO E CAPACIDADE DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO

Categoria	Classificação					Capacidade
	5★/1ª	4★/2ª	3★/3ª	2★	1★	
<input type="checkbox"/> Hotel	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Hotel-Apartamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Pensão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Estalagem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Motel			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Pousada						____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Aldeamento Turístico	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Apartamentos Turísticos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Moradias Turísticas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				____ quartos ____ camas
<input type="checkbox"/> Parque de Campismo		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

Entidade Exploradora

Nome _____,

Nome Empreendimento _____,

Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____

Código Postal _____ - _____

Telefone _____, Fax _____, Telemóvel _____,

Endereço Electrónico _____

Anexo 37

ENTRADA Nº _____
DATA ____/____/____
RUBRICA _____
Nº FOLHAS _____

PROCº Nº _____/____



PEDIDO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE OBRAS

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
DATA ____/____/____
RUBRICA _____

Requerente
Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____

Estando a levar a efeito **Construção** **Alteração** **Ampliação**
de _____ ao abrigo da licença de obras nº _____ de ____/____/____,
processo nº _____/____ venho requerer a V. Exa., a licença para ocupação da via pública com
_____ numa extensão de _____ m2, pelo período de _____ dias

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Este requerimento deverá ser acompanhado por:

- Planta de localização à escala 1/2.000,
- Planta de localização à escala 1/25.000, quando a obra não for objecto de licenciamento municipal.

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

_____/____/____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

_____/____/____ O Funcionário _____

ANEXO 38



PROC.º N.º _____ / _____

 ENTRADA N.º _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 N.º FOLHAS _____

VISTORIA A INFRA-ESTRUTURAS

 Exmo. Senhor,
 Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

 GUIA N.º _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente
Eu, _____,
portador do BI / NIF n.º _____, Contribuinte n.º _____, Residência/Sede _____,

Código Postal _____ - _____, Telefone de contacto _____,
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____
vem requerer V. Ex.ª a vistoria às obras de urbanização executadas no empreendimento a que se refere o processo de obras n.º _____/_____, referente ao prédio abaixo identificado, com vista a:
<input type="checkbox"/> Redução da caução prestada <input type="checkbox"/> Recepção provisória <input type="checkbox"/> Recepção definitiva
Prédio
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Fração _____ <input type="checkbox"/> Lote n.º _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará n.º _____, Com a área de _____ m2, sito em _____ correspondente ao Art.º n.º _____ da Secção _____ da freguesia de _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o n.º _____.
As obras respeitam integralmente os projectos aprovados e as orientações dos técnicos municipais.
Pede Deferimento,
Albufeira, ____ de _____ de 200__
O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.
_____/_____/_____ O Requerente _____
Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.
_____/_____/_____ O Funcionário _____
Resoluções
¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido
Modelo OP-A23.01

Anexo 39 (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

ENTRADA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE VISTORIA PARA EFEITOS DE ARRENDAMENTO

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
 DATA _____ / _____ / _____
 RUBRICA _____

Requerente
Eu, _____, portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____ _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____, Endereço Electrónico _____ na qualidade de 1 _____

venho requerer a V. Exa., para concessão de uma nova licença de habitabilidade, para fins de arrendamento e subsídio do _____, que seja feita vistoria ao prédio ou fracção a que se refere o Proc.º _____ / _____ referente ao prédio ou fracção abaixo indicado:

Prédio / Fracção
<input type="checkbox"/> Urbano <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Fracção _____ <input type="checkbox"/> Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo Alvará nº _____, Com a área de _____ m2, sito em _____ correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____ e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____, Nº de licença de utilização existente _____ de _____ / _____ / _____

Contacto para vistoria
Nome: _____, Residência/Sede: _____ _____
Código Postal _____ - _____ Telefone _____, Endereço Electrónico _____

Pede Deferimento,
 Albufeira, _____ de _____ de 200____
 O Requerente

ANEXO 39 (verso)

Este requerimento deverá ser acompanhado por:

- Certidão da Conservatória do Registo Predial com todas as descrições e inscrições em vigor;
- Cópia certificada notarialmente da acta da assembleia de condóminos;
- Fotocópia do título constitutivo da propriedade horizontal;
- Planta de localização e planta do edifício ou da fracção.

_____ ¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

___/___/___ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

___/___/___ O Funcionário _____

Anexo 40 (frente)



PROCº Nº _____ / _____

ENTRADA Nº _____
DATA _____ / _____ / _____
RUBRICA _____
Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE FRACIONAMENTO EM REGIME DE PROPRIEDADE HORIZONTAL E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
DATA _____ / _____ / _____
RUBRICA _____

Requerente

Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____

Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____

titular do processo de obras nº _____ / _____ referente à construção (alteração, etc) do edifício abaixo descrito, venho requerer a V. Exa., se digne:

- ordenar a competente vistoria para confirmação de que, ou¹
- certificar que²

as aludidas fracções autónomas, que a seguir se descrevem, são independentes, distintas e isoladas entre si, satisfazendo os requisitos legais exigidos para a sua constituição em regime de propriedade horizontal.

Prédio

Urbano, com _____ pisos, sito em _____
freguesia de _____, inscrito na matriz sob o nº _____, descrito na
Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____ e
confrontando: Norte _____, Sul _____, Nascente
_____, Poente _____, construído (ou em
construção) ao abrigo da licença de obras nº _____, de ____ / ____ / ____

Descrição das fracções

Fracção "A" constituída por _____ compartimentos, localizada no _____º piso, com a superfície coberta de
_____ m², constituindo _____% da área de construção.

Fracção "B" constituída por _____ compartimentos, localizada no _____º piso, com a superfície coberta de
_____ m², constituindo _____% da área de construção.

Áreas Comuns _____

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido
Modelo OP-A29.01

ANEXO 40 (verso)

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

___/___/___ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

___/___/___ O Funcionário _____

Pede Deferimento,

Albufeira, ___ de _____ de 200__

O Requerente

Este requerimento deverá ser acompanhado pelas peças desenhadas necessárias, que contenham todas as fracções e zonas comuns assinaladas a cores distintas nos seus limites

ⁱ No caso de o projecto não possuir licença de utilização

ⁱⁱ No caso de possuir licença de utilização

Anexo 4I (frente)



PROC.º Nº _____ / _____

ENTRADA Nº _____
DATA _____ / _____ / _____
RUBRICA _____
N.º FOLHAS _____

PEDIDO DE AVERBAMENTO

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
DATA _____ / _____ / _____
RUBRICA _____

Requerente

Eu, _____,
portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____,
Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
Endereço Electrónico _____
na qualidade de ¹ _____

e tendo sido apresentado nessa Câmara um projecto de² _____
de _____, no prédio abaixo indicado por ter

Comprado Vendido _____

a _____ o referido prédio a que corresponde o Proc.º _____ / _____,
vem requerer a V. Exa. que seja averbado nome do novo proprietário no.

Prédio

Urbano Misto Rústico Lote nº _____ inserido no loteamento titulado pelo
Alvará nº _____. Com a área de _____ m2, sito em _____
correspondente ao Art.º nº _____ da Secção _____ da freguesia de _____
e descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____.

Pede Deferimento,

Albufeira, ____ de _____ de 200__

O Requerente

Elementos a apresentar:

- Certidão da Conservatória do Registo Predial de Albufeira

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

² Construção, Alteração, Ampliação, etc...

ANEXO 4I (verso)

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

___/___/___ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

___/___/___ O Funcionário _____

Resoluções

ANEXO 42



PROCº Nº _____ / _____

ENTRADA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____
 Nº FOLHAS _____

PEDIDO DE FOTOCÓPIA

Exmo. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Albufeira

GUIA Nº _____
 DATA ____/____/_____
 RUBRICA _____

Requerente

Eu, _____,
 portador do BI / NIF nº _____, Contribuinte nº _____, Residência/Sede _____

 Código Postal _____ - _____ Telefone _____,
 Endereço Electrónico _____
 na qualidade de ¹ _____

venho requerer a V. Exa. que lhe seja fornecida fotocópia certificada simples d _____

referente ao Procº _____ / _____ em nome de _____

- Para o efeito o requerente dispõe-se a suportar a taxa de urgência
 O requerente não tem urgência no pedido

Pede Deferimento,

Albufeira, _____ de _____ de 200__

O Requerente

Recebi comprovativo da entrega na Câmara Municipal.

_____/_____/_____ O Requerente _____

Recebidos e conferidos os elementos anexos, os quais se encontram em condições de aceitação.

_____/_____/_____ O Funcionário _____

¹ Indicar a qualidade em que apresenta o pedido

manual
do município | 2008

Assinatura



A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and partially obscured by a colorful graphic element.



A stylized graphic element composed of several overlapping, semi-transparent shapes in shades of orange, yellow, light blue, and teal, resembling a stylized flame or a modern logo.

Legislação

Legislação



manual
do município | 2008

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/95

A Assembleia Municipal de Albufeira aprovou, em 28 de Outubro de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março. O Plano Director Municipal de Albufeira foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Albufeira com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Da expressão «e as situações previstas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro», constante do n.º 2 do artigo 25º, por, ao permitir a autorização discricionária de determinadas edificações sem as sujeitar a quaisquer regras, violar o princípio da proibição

da edificação dispersa constante do n.º 1 do artigo 26º do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março.

Dos n.º 3 e 4 do artigo 20º do anexo I, por total ausência de fundamento legal.

Por outro lado, é de salientar que as actividades previstas no n.º 5 do artigo 9º carecem não de «parecer obrigatório da Câmara Municipal», como aí vem referido, mas de licenciamento da respectiva câmara, quando tal seja exigido por lei.

Na aplicação prática do Plano há ainda a observar as servidões e restrições de utilidade pública constantes na planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e ainda no Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

- 1 – Ratificar o Plano Director Municipal de Albufeira.
- 2 – Excluir de ratificação a expressão «e as situações previstas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro», constante do n.º 2 do artigo 25º do Regulamento do Plano, bem como os n.º 3 e 4 do artigo 20º do anexo I do mesmo Regulamento.

Presidência do Conselho
de Ministros, 13 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Regulamento do Plano Director Municipal de Albufeira

TÍTULO I

Disposições gerais e condicionamentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objectivos

O Plano Director Municipal de Albufeira, doravante designado por PDM, constitui o instrumento definidor das linhas gerais da política de ordenamento físico e de gestão urbanística do território municipal, tendo como objectivos:

- a) Estabelecer os critérios de desenvolvimento sócio-económico equilibrado do concelho;
- b) Definir o modo de distribuição das diferentes zonas de actividade económica e social;
- c) Dimensionar e localizar os equipamentos públicos;
- d) Ordenar a rede viária e de transportes;
- e) Estabelecer os princípios e normas fundamentais respeitantes à racional ocupação, uso e transformação do solo;
- f) Promover uma gestão criteriosa dos recursos naturais, salvaguardando os valores naturais e culturais da área do município.

Artigo 2º

Composição, natureza e âmbito

1 – O PDM é composto pelo presente regulamento, pelas plantas de ordenamento e de condicionan-

tes que constituem os seus elementos fundamentais, e pelos elementos complementares e anexos referidos nos artigos 11º e 12º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2 – O PDM abrange todo o território do Município de Albufeira, com os limites expressos na planta de ordenamento anexa.

3 – O PDM reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as de iniciativa privada a realizar na área de intervenção, sem prejuízo do que se encontra estabelecido noutras normas de hierarquia superior.

Artigo 3º

Vigência e forma de revisão

1 – O PDM tem a vigência máxima de 10 anos contados a partir da data da sua entrada em vigor, devendo a sua implementação ser objecto de avaliação periódica.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PDM poderá ser revisto, em conformidade com o disposto no artigo n.º 19º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, sempre que:

- a) Seja proposto por qualquer entidade, pública ou privada, um investimento de natureza económica que contribua para a criação de novos empregos;
- b) Seja prevista pela administração central, regional ou local a prossecução de qualquer objectivo de interesse público não previsto no PDM;
- c) Da implementação dos programas de investimento e projectos de execução, ao nível das principais infra-estruturas e equipamentos previstos no PDM, resultem ajustamentos em termos de dimensionamento e localização que reünam vantagens técnico-financeiras para o Município;

d) Seja prevista qualquer alteração do pormenor no âmbito da elaboração subsequente de planos de urbanização e ou de pormenor.

3 – Compete à Câmara Municipal propor as alterações ao PDM, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 4º

Instrumentos complementares de planeamento

O estabelecido no PDM não prejudica, sempre que tal se justifique, a elaboração de planos municipais de hierarquia inferior, os quais terão sempre de respeitar os parâmetros e objectivos definidos no PDM, sendo elaborados de acordo com as seguintes prioridades:

1 – As unidades operativas de planeamento e gestão a que se referem os artigos 49º a 52º do presente regulamento;

2 – As zonas de expansão de comércio, indústria e serviços;

3 – As zonas de edificação dispersa e as zonas de consolidação de edificação dispersa;

4 – As zonas de expansão urbana e as zonas de expansão mista e de consolidação de ocupação turística.

CAPÍTULO I I

Condicionamentos, restrições e servidões

Artigo 5º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

As áreas do território concelhio sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao direito de propriedade são identifica-

das na planta de condicionantes e descritas no relatório, sem prejuízo das estabelecidas na lei geral aplicável.

Artigo 6º

Observância das condicionantes

1 – Os instrumentos de planeamento e gestão urbanística deverão observar as condicionantes legais e regulamentares em vigor à data da sua elaboração.

2 – As condicionantes definidas no PDM são vinculativas para todas as acções que forem propostas após a sua entrada em vigor.

Artigo 7º

Domínio hídrico

1 – O domínio hídrico rege-se pela disciplina estabelecida no Decreto-Lei 468/71, de 5 de Novembro, e abrange os leitos das águas do mar, correntes de água, lagoas e lagos, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, em tudo o que não seja regulado por leis especiais ou convenções internacionais.

2 – Às áreas de domínio hídrico aplicam-se os seguintes diplomas: Decretos-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, 57/74 de 15 de Fevereiro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, 89/87 de 26 de Fevereiro, e 201/92, de 29 de Setembro.

Artigo 8º

Reserva Agrícola Nacional

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) abrange as áreas que, em virtude das suas características

morfológicas, climatéricas e sociais, maior aptidão agrícola apresentam, e que são assinalados na planta de condicionamentos.

Ponto único – A partir do momento da entrada em vigor do PDM, caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos relativos a terrenos não inseridos na RAN.

Artigo 9º

Condicionamentos ecológicos

1 – Consideram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) todas as áreas designadas como tal na planta de condicionantes. Estas áreas foram definidas de acordo com os Decretos-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, e 213/92, de 12 de Outubro, sendo constituídas, designadamente, pelas seguintes ocorrências:

- Leitões de cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- Cabeceiras das linhas de água;
- Áreas com riscos de erosão;
- Áreas de máxima infiltração;
- Arribas e falésias, incluindo as respectivas faixas de protecção;
- Praias;
- Ilhéus e rochedos emersos do mar;
- Estuários e zonas húmidas adjacentes, incluindo a sua faixa de protecção;
- Faixa ao longo da costa marítima limitada pela linha de máxima praia-mar de águas vivas equinociais e pela batimétrica dos 30 metros.

2 – Nas áreas da REN são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

3 – Sem prejuízo do parecer previsto no n.º 5, exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes acções, que, pela sua natureza ou

dimensão, sejam insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico daquelas áreas:

- a) Remodelações e beneficiações de instalações agrícolas e de habitações para os proprietários, dos titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo, nos termos da legislação aplicável;
- b) Implantação de infra-estruturas de abastecimento público de água e de condução e tratamento de esgotos, desde que não haja alternativa viável;
- c) Infra-estruturas viárias locais, designadamente os caminhos municipais e vicinais, desde que não haja alternativa viável;
- d) Mobilização geral do solo, arranque ou destruição da vegetação espontânea e demais operações agrícolas integradas nas técnicas normais de produção vegetal.

4 – Constituem ainda excepções ao disposto no n.º 2:

- a) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor do PDM de Albufeira.
- b) As instalações de interesse para a defesa nacional como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais.
- c) A realização de acções de interesse público como tal reconhecido por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais e do ministro competente em razão da matéria.

5 – Carecem de parecer obrigatório da Câmara Municipal as seguintes acções:

- a) Abertura de novas explorações de massa minerais;
- b) Alteração da topografia do terreno;
- c) Abertura de caminhos;
- d) Abertura de poços ou furos para captação de água;

- e) Remodações e beneficiações de edifícios já existentes;
- f) Destruição da vegetação arbórea e arbustiva naturais;
- g) Constituição de depósitos de materiais de construção.

6 – Em conformidade com o disposto no n.º 2, ficam proibidas as seguintes acções específicas:

- a) Nos leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas por cheias, a destruição da vegetação ribeirinha e as acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia, com excepção das operações regulares de limpeza e das decorrentes da execução do perímetro de rega;
- b) Nas cabeceiras das linhas de água, as acções que prejudiquem a infiltração das águas e acelerem o escoamento superficial e a erosão;
- c) Nas áreas de infiltração máxima:

A descarga de efluentes não tratados;

A instalação de fossas e sumidouros de efluentes;

A rega com águas residuais sem tratamento primário;

A instalação de lixeiras e aterros sanitários;

A utilização de biocidas e fertilizantes químicos;

A utilização intensiva de fertilizantes orgânicos;

O depósito de adubos, pesticidas e outros produtos tóxicos e perigosos;

A instalação de campos de golfe;

Outras acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos.

d) Nas áreas com riscos de erosão:

As operações de preparação do solo ou de condução de explorações que acelerem a erosão;

A prática de queimadas;

e) Nas arribas e falésias, incluindo as respectivas faixas de protecção:

A circulação e estacionamento de veículos

fora dos acessos e parqueamentos organizados;

A destruição e ou substituição da vegetação natural.

Artigo 10º

Faróis

Os condicionamentos e servidões respeitantes à sinalização marítima – faróis e farolins – são os definidos no Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro, não podendo ser executadas construções de qualquer natureza, alterações de relevo e configuração do solo, vedações, plantação ou derrube de árvores e arbustos, levantamento de postes e cabos aéreos, montagem de quaisquer sistemas luminosos ou outros trabalhos que possam afectar a eficiência da sinalização marítima sem prévia autorização da Direcção de Faróis.

Artigo 11º

Marcos geodésicos

Os condicionamentos a respeitar relativamente à protecção aos marcos geodésicos são os constantes do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril, nomeadamente:

a) Os marcos geodésicos de triangulação cadastral têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor do sinal com um raio mínimo de 15 metros. A extensão da zona de protecção é determinada caso a caso, em função de visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais;

b) Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos situados dentro da zona de protecção não podem fazer plantações, construções ou outras obras, ou trabalhos que

impeçam ou diminuam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação;

c) Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade de marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

Artigo 12º

Rede de distribuição de energia eléctrica

1 – Os procedimentos a respeitar relativamente ao licenciamento das instalações eléctricas são os constantes do regulamento de licenças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 446/76, de 5 de Junho, 571/80, de 31 de Outubro, e 272/92, de 3 de Dezembro.

2 – Os condicionamentos a respeitar relativamente ao estabelecimento das linhas eléctricas são os constantes da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 180/91, de 14 de Maio, e os Decretos Regulamentares n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e 90/84, de 26 de Dezembro, designadamente:

a) Afastamentos mínimos de 3m para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 KV e de 4 metros para as linhas de tensão nominal superior a 60 KV. Estas distâncias deverão ser aumentadas de 1 m quando se tratar de coberturas em terraço;

b) Os troços de condutores que se situam junto dos edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios a distancia inferior à diferença dos referidos níveis, acrescidos de 5m.

Artigo n.º 13

Captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1 – São estabelecidos os seguintes perímetros de protecção a captações subterrâneas de água:

a) Perímetros de protecção próxima definidos por um raio de 50 m em torno da captação;

b) Perímetros de protecção à distância, definidos por um raio de 500 m em torno da captação, sem prejuízo da área de protecção às captações de Paderne, demarcada na planta de condicionamentos.

2 – Nos perímetros de protecção próxima, para além das restrições constantes do número seguinte, não devem existir:

a) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;

b) Linhas de água não revestidas;

c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;

d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;

e) Edificações, excepto as relativas ao próprio sistema de captação;

f) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

3 – O disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior não se aplica aos terrenos adquiridos pela Câmara Municipal.

4 – Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

a) Sumidouros de águas negras;

b) Outras captações;

c) Regas com águas negras;

d) Instalações pecuárias;

e) Depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;

f) Indústrias que produzam efluentes nocivos, independentemente dos dispositivos antipoluição de que possam dispor;

- g) Instalações sanitárias, a menos que providas de ligação à rede pública de saneamento;
- h) Cemitérios;
- i) Depósitos soterrados de hidrocarbonetos líquidos.

Artigo n.º 14

Servidões rodoviárias

Os condicionamentos e servidões da rede rodoviária são os que constam da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, e dos Decretos-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, 380/85, de 26 de Setembro, e 13/94, de 15 de Janeiro.

Artigo n.º 15

Servidões ferroviárias

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é estabelecida uma faixa de protecção de 20 m, medida para um e para outro lado das vias, no interior da qual fica interdita qualquer construção.

2 – A faixa de protecção referida no número anterior é alargada para 40 m, no caso de estabelecimento de instalações de carácter industrial.

3 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as construções de apoio ao serviço público de transporte ferroviário e actividades económicas, desde que sejam objecto de parecer favorável da CP – Caminhos de Ferro Portugueses.

Artigo n.º 16

Servidões de inertes

O licenciamento obrigatório e a fiscalização da exploração de massas minerais – pedreiras (in-

cluindo os areiros e barreiros) – obedecem à legislação em vigor:

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março – recursos geológicos;

Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março – massas minerais;

Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio – Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras.

Devem obedecer igualmente à legislação complementar que se refira a segurança de trabalhadores e terceiros, preservação da qualidade do ambiente e recuperação paisagística, particularmente a que diz respeito à poluição sonora, atmosférica e hídrica.

TÍTULO I I

Regras gerais de ordenamento

CAPÍTULO I

Uso do Solo

Artigo n.º 17

Classificações dos espaços

São estabelecidos, consoante a respectiva categoria do uso dominante do solo, as seguintes classes de espaço:

- a) Recursos naturais e equilíbrio ambiental;
- b) Espaços urbanos;
- c) Espaços urbanizáveis;
- d) Equipamentos colectivos e infra-estruturas de apoio;
- e) Indústria extractiva.

Artigo n.º 18

Disposições Gerais

1 – Não poderá ser edificada qualquer construção nova se o terreno não dispuser de infra-estruturas, considerando-se, para este efeito, que dispõe de infra-estruturas quando, cumulativamente:

- a) Não exista ligação suficiente à rede viária municipal ou a mesma possa ser assegurada sem encargos para o município;
- b) Seja possível a sua ligação à rede geral de saneamento, ou, na ausência daquela, seja executada instalação privada que assegure o tratamento dos efluentes de forma irrecusável, no âmbito da protecção aos recursos naturais – protecção às linhas de água e aos aquíferos;
- c) O abastecimento de água potável e da rede de incêndios seja assegurado de forma satisfatória pela rede pública, ou se dispuser de captação legal própria com caudal suficiente.

2 – Em conformidade com o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e a Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, as operações de loteamento só podem realizar-se em zonas classificadas pelos planos municipais de ordenamento do território como urbanas, urbanizáveis ou industriais.

3 – Fora dos espaços urbanos ou urbanizáveis não são autorizadas edificações que provoquem o surgimento de novas situações de edificação dispersa.

4.1 – Por razões ponderosas, demonstradas pelo interessado podem, excepcionalmente, ser autorizadas edificações isoladas, desde que daí não resultem derrogações ao presente Regulamento.

3.2 – As construções para habitação unifamiliar que se realizem ao abrigo do n.º 3.1 terão um máximo de dois pisos e uma área de implantação inferior a 250 m².

3.3 – Nos casos em que o proprietário, embora não dispondo de exploração agrícola com área equivalente ao mínimo de cultura, seja autorizado a construir, por lhe terem sido reconhecidas graves dificuldades habitacionais e financeiras, a parcela a edificar terá além do condicionamento referido no n.º 3.2, de possuir uma área superior a 600 m², com uma frente para a via pública de pelo menos 20 m.

4 – Não ficam sujeitos à aplicação do regime estabelecido no n.º 1 as construções que não sejam destinadas a habitação e que, pelas suas características e funções, não careçam de água nem sejam geradoras de qualquer tipo de efluentes.

SECÇÃO I

Espaços de recursos naturais e de equilíbrio ambiental

Artigo n.º 19

Definição

1 – Considera-se espaço de recursos naturais e de equilíbrio ambiental o território que, pelas suas características geomorfológicas, deva ser sujeito a disposições específicas, tendo em vista a sua protecção.

2 – Os espaços de recursos naturais e de equilíbrio ambiental integram zonas de protecção imperativas e zonas preferenciais.

Artigo n.º 20

Zonas de protecção imperativas

As zonas de protecção imperativas compõem-se de áreas contempladas e protegidas pela lei, de-

signadamente a da RAN, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e a da REN, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Artigo n.º 21

Zona agrícola

1 – A zona agrícola é constituída pelos solos com capacidade, existente ou potencial, de uso agrícola, tendo especialmente em vista a produção de bens alimentares.

2 – Nos solos que integram esta zona é proibido o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades.

3 – O regime de excepções ao disposto no número anterior é o que decorre no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

4 – A zona agrícola da Várzea de Paderne, delimitada na planta de ordenamento, fica interdita à execução de movimentações profundas do solo e à intensificação de culturas em estufas, de forma a garantir a estabilidade da camada argilosa que protege os aquíferos.

Artigo n.º 22

Zona de protecção de recursos naturais

1 – A zona de protecção de recursos naturais integra áreas de grande valor ecológico, importantes para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade do ambiente em geral.

2 – Nas zonas referidas no número anterior só será possível o desenvolvimento das acções previstas nos n.º 3 e 4 do artigo 9º do presente Regulamento.

Artigo n.º 23

Zonas agrícola condicionada

1 – A zona agrícola condicionada integra solos com capacidade, existente ou potencial, de uso agrícola, tendo especialmente em vista a produção de bens alimentares, e que evidencia também grande valor ecológico, importante para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade do ambiente em geral.

2 – Nas zonas referidas no número anterior só será possível o desenvolvimento das acções previstas nos n.º 3 e 4 do artigo 9º do presente Regulamento.

Artigo n.º 24

Zonas preferenciais

São zonas preferenciais as que integram as áreas que, não obstante se encontrarem libertas de condicionamentos legais ou restrições de carácter ambiental, são, no entanto, relevantes para a definição da estrutura verde do concelho.

Artigo n.º 25

Zona de enquadramento rural

1 – A zona de enquadramento rural constitui um espaço de reserva e de potencial para a implementação de equipamentos públicos ou privados de ar livre de apoio à actividade económica e social do concelho.

2 – Nos solos que integram esta zona é interdita a realização de actividades ou obras que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, apenas sendo admissíveis

a implantação de instalações de apoio aos equipamentos públicos ou privados de ar livre e as situações previstas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.

3 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as beneficiações de edificações existentes, independentemente da sua utilização, ou desde que reunidas as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e no n.º 3.1 do artigo 18º.

Artigo 26º

Zona verde urbana

1 – A zona verde urbana é constituída por espaços intersticiais do tecido urbano cujas características naturais condicionam quaisquer condições de edificabilidade e cuja localização relativamente ao aglomerado permite suprir actuais carências em termos de equipamento de ar livre.

2 – Os espaços integrados nesta zona deverão, preferencialmente, ficar afectos a zona verde pública, sendo admissíveis acções que visem a instalação de equipamento tipo quiosques, coretos, instalações sanitárias, parques infantis, percursos de manutenção e mobiliário urbano em geral. Da implantação deste equipamento não poderão, contudo, resultar modificações importantes da morfologia do terreno.

SECÇÃO II

Espaços urbanos

Artigo 27º

Definição

Os espaços urbanos integram:

- a) Os espaços urbanos existentes de Albufeira, Guia, Ferreiras, Paderne e Olhos de Água, caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação, onde incidem conjuntos coerentes de edificações multifuncionais, desenvolvidos segundo uma rede viária estruturante;
- b) Núcleos de edificação dispersa, correspondente à maior concentração de edificações destinadas predominantemente à habitação, possuindo mais de 15 edif./ha, e infraestruturas urbanísticas já implementadas e que não possuem desenvolvimento linear ao longo das vias;
- c) Os espaços já efectivamente ocupados e os espaços intersticiais das zonas de ocupação turística;
- d) Os espaços cuja ocupação, afecta a actividades económicas, foi disciplinada por alvará de loteamento ou contratos de urbanização e que, pelo seu grau de infra-estruturação e construção, se possam considerar irreversíveis.

Artigo 28º

Zona urbana (ZU)

Sem prejuízo da regulamentação complementar constante do anexo I a este regulamento, referente aos núcleos antigos de Albufeira, Paderne e Guia, as intervenções nos espaços urbanos ficam condicionadas aos seguintes parâmetros:

- 1 – Só serão autorizados os seguintes usos:
- Habituação;
 - Unidades turísticas;
 - Comércio;
 - Escritórios;
 - Serviços públicos ou privados;
 - Indústria da classe D, nos termos da Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto;
 - Equipamentos.
- 2 – As novas construções devem, sempre que possível, ter uma área de pavimento predominante de uso habitacional.
- 3 – As construções, renovações e ampliações não deverão ter uma cêrcea superior à dominante do quarteirão em que se integram, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação em vigor.
- 4 – Ao preenchimento de espaços intersticiais que, de acordo com a planta de ordenamento, se integram nesta zona aplicar-se-ão os seguintes parâmetros urbanísticos:
- 4.1 – No caso de a parcela a edificar se integrar em quarteirão consolidado, com construção marginal aos arruamentos, formando banda contínua, e desde que a sua área não seja superior a 1000 m², aplicam-se os seguintes condicionamentos:
- 4.1.1 – Cêrcea – deverá manter, no máximo, a cêrcea dominante das construções existentes no quarteirão, sem prejuízo da restante legislação em vigor;
- 4.1.2 – Empena – a profundidade de construção não deverá exceder 15 m, nunca sendo autorizada empena superior à dos prédios confinantes, com excepção dos casos em que as características do quarteirão exijam soluções diferentes;
- 4.1.3 – Estacionamento – deverão ser criadas nos próprios edifícios caves para estacionamento, na proporção de 1 carro/fogo e 1 carro/50m² de comércio ou qualquer outra actividade económica, à excepção dos casos em que a localização do prédio em zona antiga ou rua de trânsito ex-

clusivamente pedonal obste à aplicação do presente Regulamento;

4.2 – No caso de a parcela a edificar ter uma área superior a 1000 m², aplicam-se os seguintes condicionamentos:

- Cêrcea – não deve exceder a dominante das construções existentes no quarteirão
- Índices:

O coeficiente de afectação do solo (CAS) não deverá ser superior a 0,3;

O coeficiente de ocupação do solo (COS) não deverá ser superior a 0,6;

Poderão ser aceites índices superiores, caso os mesmos resultem da adequação da solução à ocupação dos terrenos contíguos ou por necessidade imperiosa de adaptação à topografia natural do terreno e desde que seja mantida a tipologia das construções existentes no quarteirão;

- Empena – aplica-se o conteúdo do n.º 4.1.2 do corpo deste artigo;

- Estacionamento – aplica-se o conteúdo do 4.1.3 do corpo deste artigo.

5 – A utilização de caves será possível desde que se destinem exclusivamente a estacionamento ou arrecadações afectas a condomínio, devendo, neste último caso, tal ocupação resultar de uma total inviabilidade de ocupação de estacionamento pela dimensão do lote, ou motivada por dificuldades devidamente fundamentadas e aceites decorrentes da sua integração urbanística, designadamente forma do lote e acesso por rua muito estreita.

6 – Os espaços cuja ocupação urbana foi disciplinada por projectos de loteamento ou contratos de urbanização legalmente emitidos e em vigor devem ser implementados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo respectivo regulamento, sem prejuízo da demais legislação em vigor, nomeadamente do disposto no artigo 36º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, não devendo ser autorizadas quaisquer alterações aos índices e usos estabelecidos, salvo:

- a) Quando das alterações resultarem acções de protecção da natureza ou as mesmas visem corrigir eventuais incompatibilidades de uso ou de edificabilidade;
- b) Quando as alterações tenham por objecto a redução do número de fogos ou densidade habitacional (turística ou residencial) da área de construção anteriormente prevista, ou tendo em vista melhorar as condições relativas a zonas verdes de enquadramento.

Artigo 29º

Zona mista (ZM)

- 1 – Consideram-se integrados em zonas de ocupação mista os espaços que evidenciam actualmente a simultaneidade dos usos turísticos e residencial, com espaços também afectos a comércio e serviços, cujos níveis e densidade de construção e infra-estruturação permitem considerá-los como área edificada existente e irreversível.
- 2 – Nestas zonas deverão respeitar-se os condicionamentos definidos no âmbito dos respectivos projectos turísticos ou de loteamento.
- 3 – Serão admitidas alterações aos alvarás de loteamento, desde que respeitadas as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 28º deste Regulamento.
- 5 – No preenchimento de espaços intersticiais que, de acordo com a planta de ordenamento, se integram na ZM são admissíveis os usos constantes do n.º 1 do artigo 28º, à excepção da indústria.
- 5 – Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os constantes do n.º 4 do artigo 28º do corpo deste Regulamento.

Artigo 30º

Zona de ocupação turística (ZOT)

- 1 – Consideram-se espaços urbanos de ocupação turística as áreas ocupadas por empreendimentos turísticos, bem como as áreas onde existam alvarás de loteamento cuja ocupação seja preferencialmente de natureza turística e cuja implementação actual no terreno é irreversível.
- 2 – Nas áreas regulamentadas através de alvarás válidos de loteamento ou de obras de urbanização com ocupação preferencialmente turística deverá ser respeitada a ocupação neles definida.
- 3 – As eventuais alterações aos alvarás em vigor ou empreendimentos existentes regem-se pelo disposto no n.º 6 do artigo 28º do presente Regulamento.
- 4 – Em caso de caducidade de alvará de licença integrado na ZOT identificado na planta de ordenamento, proceder-se-à obrigatoriamente à revisão do respectivo projecto de loteamento ou ocupação turística, de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo II ao presente Regulamento.
- 5 – Os espaços urbanos de ocupação turística intersticiais que não disponham de alvará de loteamento ficam sujeitos a regulamentação constante do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 31º

Zona de edificação dispersa (ZED)

- 1 – Consideram-se espaços urbanos de edificação dispersa aqueles que, pela sua actual dimensão, carecem de ser estruturados, sendo a sua ocupação admissível nos termos do número seguinte.
- 2 – As operações de loteamento ou destaques a levar a efeito nos espaços de edificação dispersa

definidos no presente artigo devem submeter-se aos parâmetros urbanísticos seguintes:

- a) Área mínima do lote – 500m²;
- b) CAS – 30%;
- c) COS – 40%;
- d) Números de pisos – 2 mais cave;
- e) Afastamentos mínimos:
 - 6,0 ao limite anterior;
 - 5,0 aos limites laterais;
 - 6,0 ao limite posterior;
- f) Para além das construções sujeitas aos índices estabelecidos nas alíneas anteriores, são admissíveis anexos destinados a garagem e arrumos, com área inferior a 30 m², bem como piscinas exteriores.

3 – Às construções, renovações e ampliações aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo 28º do presente Regulamento.

Artigo 32º

Zona de comércio, indústria e serviços (ZCIS)

1 – considera-se ZCIS, e como tal demarcada na planta de ordenamento, a que se destina à implantação de actividades económicas com criação de emprego, a qual obedecerá às disposições seguintes.

2 – Nas áreas regulamentadas através de alvará de loteamento deverá ser respeitada a ocupação nele definida.

3 – Serão admitidas alterações aos alvarás de loteamento, desde que respeitadas as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 28º do presente Regulamento.

4 – O preenchimento de espaços intersticiais obedecerá aos parâmetros seguintes:

4.1 – Só poderão ser instaladas nas zonas caracterizadas no n.º 1 unidades comerciais a retalho ou por grosso, unidades prestadoras de serviços e unidades industriais das classes C e D definidas no respectivo decreto regulamentar, bem

como outras unidades industriais de carácter não poluentes.

4.2 – As unidades a instalar deverão assegurar afastamentos mínimos de 15 m às vias de acesso e 10 m aos limites laterais e posterior do terreno, não ter uma altura de fachada superior a 10m e não ocuparem uma área superior a 40% do total do terreno. A área remanescente do terreno deve destinar-se a acessos, estacionamento e zona verde.

4.3 – O volume de construção não deverá ser superior a 3 m²/m², aplicado à área do lote onde se irá implantar a unidade industrial.

SECÇÃO III

Espaços urbanizáveis

Artigo 33º

Definição

São considerados espaços urbanizáveis os assim definidos na planta de ordenamento e nos quais se verificam os seguintes requisitos:

- a) Possuam já executadas infra-estruturas urbanísticas que, pelo seu volume e extensão, tornam irreversível a transformação do solo rústico em urbano e possibilitem o crescimento ordenado dos espaços urbanos;
- b) Não se situem em áreas condicionadas pela RAN ou pela REN;
- c) Não impliquem o aparecimento de novas intervenções na zona terrestre de protecção que criem novas situações irreversíveis ou comprometam o equilíbrio dos sistemas, nomeadamente no que se refere à criação/expansão dos núcleos turísticos /urbanos.

Artigo 34º

Zona de expansão urbana (ZEU)

1 – A ZEU integra as áreas que asseguram o crescimento urbano ordenado dos aglomerados de Albufeira, Ferreiras, Guia, Olhos de Água e Paderne.

2 – Ao nível de cada uma das ZEU, e tendo em vista a elaboração de planos de pormenor ou projectos de loteamento, ficam estabelecidos os parâmetros seguintes:

2.1 – Áreas de intervenção com superfície inferior a 1 há (10.000 m²):

Densidade populacional – 120/hab./ha;

COS – 0,5;

CAS – 0,20;

CIS – 0,25;

2.2 – Áreas de intervenção superior a 1 ha (10 000 m²)

Densidade populacional – 100/hab./ha;

COS – 0,4 hab./ha;

CAS – 0,15;

CIS – 0,20.

2.3 – A definição de tipologia das construções e cêrceas caberá a cada um dos instrumentos de gestão urbanística que vier a ser considerado.

2.4 – Nas áreas onde não estiverem previstos equipamentos públicos nos instrumentos de gestão urbanística em vigor ou a elaborar, as iniciativas particulares, ao nível dos loteamentos, deverão prever áreas de cedência para equipamentos ou construção habitacional, em condições a acordar com a Câmara Municipal, na proporção mínima de 50 m²/Fogo, desde que a operação de loteamento envolva uma área superior a 1 há ou nela se preveja um número de fogos superior a 20.

Artigo 35º

Zona de expansão mista (ZEM)

À ZEM correspondem os espaços que, pela sua infra-estruturação actual e inserção nas áreas já edificadas, se podem considerar como preenchimento de espaços intersticiais e que, não afectando áreas integrantes da RAN e da REN, possam ser considerados como potencial expansão da ZM.

1 – A esta zona aplicar-se-á, para efeitos de definição dos respectivos parâmetros urbanísticos, o disposto no n.º 4 do artigo 29º e no n.º 2 do artigo 34º do presente Regulamento.

2 – Nas zonas referidas no número anterior não serão previstos nem autorizados acções ou empreendimentos que, pelas suas características, dimensão ou natureza:

- Constituam factor de desequilíbrio entre espaços equipados e não equipados;
- Causem degradação das condições naturais, paisagísticas e do meio ambiente;
- Constituam uma sobrecarga incompatível para as infra-estruturas urbanas e serviços públicos existentes;
- Não prevejam espaços de lazer adequados aos equipamentos instalados ou a instalar;
- Não acautelem condições de segurança e comodidade para a circulação de pessoas e bens;
- Impliquem excessiva densidade do tráfego automóvel ou não prevejam espaço suficiente para estacionamento;
- Sejam inadequados, estejam desinseridos ou revelem aspectos negativos para a actividade turística que se desenvolver na zona.

Artigo 36º

Zona de consolidação
de ocupação turística (ZCOT)

A ZCOT é integrada pelos espaços já plenamente infra-estruturados e pelos espaços intersticiais da ZOT que, dada a sua aptidão, e por não afectarem zonas da REN ou da RAN, poderão ser vocacionados para empreendimentos com interesse para o sector de turismo, aplicando-se-lhe o disposto no anexo II ao presente Regulamento para efeitos de definição dos respectivos parâmetros urbanísticos.

Artigo 37º

Zona de consolidação
de edificação dispersa (ZCED)

1 – Considera-se ZCED a que integra espaços titulados por alvarás de loteamento válidos, onde já se encontra executada a totalidade das infra-estruturas urbanísticas, e que, por se tratar de espaços contíguos a espaços de edificação dispersa, tal como definidos no artigo 31º deste Regulamento, recomendam a sua edificação com vista à consolidação do respectivo núcleo e à rentabilização das infra-estruturas existentes.

2 – Nestes espaços deverão respeitar-se os condicionamentos regulamentados no alvará de loteamento respectivo.

3 – Serão unicamente admitidas alterações aos alvarás de loteamento desde que respeitadas as condições referidas no n.º 6 do artigo 28º do presente Regulamento.

Artigo 38º

Zona de expansão de comércio,
indústria e serviços (ZECIS)

Considera-se ZECIS aquela que, para além do disposto no artigo 33º do presente Regulamento, reúna condições de acessibilidade, infraestruturas e relação locacional para nela serem instaladas unidades empresariais com as funções nela referidas, devendo a sua ocupação obedecer aos seguintes condicionamentos:

- 1) A sua implementação deverá obedecer à previa elaboração e aprovação de plano de pormenor que assegure a harmonia arquitectónica e as infraestruturas a realizar;
- 2) Os parâmetros urbanísticos devem respeitar o estabelecido no n.º 4 do artigo 32º do presente Regulamento;
- 3) A rede viária, a criar em plano de pormenor, não deverá prever qualquer nova ligação às vias nacionais.

SECÇÃO IV

Espaços de equipamentos colectivos
e infra-estruturas de apoio

Artigo 39º

Equipamentos colectivos

As zonas propostas para a localização de equipamentos colectivos, constantes da carta de ordenamento e com a respectiva função especificada, serão preferencialmente objecto de plano de pormenor que compatibilize o programa do equipamento com a sua integração no tecido urbano, salvaguardando as respectivas condições de acessibilidade, estacionamento e relação formal com a envolvente.

Artigo 40º

Infra-estruturas de apoio

As zonas propostas para a localização de infra-estruturas de apoio devem obedecer ao disposto no artigo 39º supra e o seu programa e dimensionamento devem ser fundamentados em estudos sectoriais que justifiquem o investimento a efectuar.

SECÇÃO V

Indústria extractiva

Artigo 41º

Zona de extracção existente

1 – Considera-se zona de extracção existente aquela que resulta da exploração de argilas ou calcários já instalada na área do Município, devendo obedecer às disposições dos números seguintes.

2 – Deverá possuir obrigatoriamente licenciamento e autorização para o exercício de actividades industriais, nos termos dos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto – Regulamento do Exercício de Actividades Industriais; Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação em vigor em matéria de poluição sonora, climática e hídrica.

3 – Qualquer proposta de novas unidades deverá ser autorizada sob a forma de alteração ao Plano.

Artigo 42º

Zona de extracção a reverter

Considera-se zona de extracção a reverter a que inclui as áreas que resultam de unidades licenciadas que, por se localizarem em zona de protecção de recursos naturais, tornam recomendável a sua reconversão, nomeadamente no que se refere à protecção dos recursos aquíferos.

CAPÍTULO I I

Rede viária e transportes

Artigo 43º

Hierarquização viária

1 – As vias de circulação situadas no concelho são hierarquizadas em quatro níveis, caracterizados pela forma seguinte:

a) Nível 1, constituído pelas seguintes vias nacionais:

VIS (Via do Infante), estrada nacional n.º 125 e IP 1 (Estrada Nacional Lisboa - Algarve);

b) Nível 2, constituído pelo sistema de vias nacionais desclassificadas, estradas nacionais n.º 270 e 395;

c) Nível 3, constituído pelo sistema municipal principal, incluindo as variantes propostas a Guia e Paderne;

d) Nível 4, constituído pelo sistema municipal secundário.

2 – Aos níveis 1 e 2 aplicam-se as disposições regulamentares gerais em vigor em matéria de servidões.

3 – Ao nível 3 aplicar-se-á, a muros e vedações, um afastamento mínimo de 8 m ao eixo e de 12 m, quando se tratar de outras edificações, sem prejuízo de eventuais ajustamentos que venham a decorrer do respectivo

projecto ou de alinhamentos anteriormente aprovados.

4 – Ao nível 4, aplicar-se-á, a muros e vedações um afastamento mínimo de 4,5 m ao eixo e de 8 m, quando se tratar de outras edificações, sem prejuízo de eventuais ajustamentos que venham a decorrer do respectivo projecto ou de alinhamentos anteriormente aprovados.

5 – A intervenção do PDM situa-se nos quatro níveis, cabendo o desenvolvimento das variantes referidas no nível 3 aos planos municipais de urbanização e de pormenor.

Artigo n.º 44

Desenho da rede

A transposição do desenho da rede viária para as escalas próprias dos planos referidos no n.º 5 do artigo 43º poderá conter ajustamentos, não se considerando estes como alterações ao PDM se não forem modificados os objectivos e cada um dos níveis da rede viária tal como descrita no relatório.

Artigo 45º

Ligação à rede viária

1 – A ligação entre vias de nível diferente deverá ser feita para o nível imediatamente inferior ou superior.

2 – As situações nas quais não seja possível aplicar-se o disposto no número anterior serão objecto de particular apreciação pela Câmara Municipal.

3 – Não será permitido estacionamento nem acesso directo a vias de níveis 1 e 2.

4 – Em novas vias pertencentes aos níveis 2 e 3 não serão previstos estacionamentos nem ac-

essos individuais e nas vias existentes daqueles níveis o estacionamento actual será tendencialmente reduzido.

Artigo 46º

Estacionamento e parqueamento

1 – Todas as iniciativas que impliquem edificação nos espaços urbanos e urbanizáveis deverão prever a capacidade de estacionamento necessário, tendo em consideração a população e os usos existentes ou previstos para as necessidades específicas na respectiva zona.

2 – Quando se encontrar em causa a instalação de estabelecimentos de similares de hotelaria, deverá prever-se estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada cinco clientes, tendo em conta a lotação máxima a criar, sem prejuízo do disposto no artigo 47º.

3 – Caso o estabelecimento similar de hotelaria a criar se insira em espaço urbano, poderá ser dispensada a satisfação do estabelecido no número anterior desde que:

- a) Se verifique que a criação do estacionamento é incompatível com o traçado e uso das vias existentes;
- b) Se verifique que as disponibilidades de estacionamento na zona são suficientes para o correcto funcionamento do estabelecimento.

Artigo n.º 47

Casos especiais

A instalação de unidades, tais como estabelecimentos comerciais com área de construção superior a 500m², de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem

condutores, oficinas de reparação de automóveis, indústrias, armazéns e salas de espectáculos e estabelecimentos similares de hotelaria deverá ser precedida da apresentação de um estudo que permita, nomeadamente, avaliar a acessibilidade do local, a capacidade das vias envolventes e de estacionamento, bem como o funcionamento de cargas e descargas que venham a ser necessárias.

CAPÍTULO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 48º

UOPG 1 Baleeira / Várzea da Orada

1 – Nas áreas integrantes da UOPG

1 – Várzea da Orada, delimitadas na planta de ordenamento, qualquer nova ocupação de solos com construções não previstas no Plano será precedida de plano de pormenor, a ser elaborado e ratificado nos termos da legislação em vigor.

2 – Nesta área, e para efeitos de elaboração do plano de pormenor, deverão considerar-se as seguintes funções:

- a) Apoio à recolha e manutenção de embarcações de recreio em plano de água abrigado;
- b) Apoio à recolha e manutenção de embarcações de pesca;
- c) Instalações de apoio à navegação de recreio e pesca;
- d) Envolvente construída urbana e ou turística, incluindo área afectada ao alojamento, comércio e serviços privados que garantam o apoio e a viabilização das actividades económicas instaladas.

3 – Deverão ser preservadas a zona de uso agrícola e a zona de protecção de recursos naturais, que, abrangidas pelo plano de pormenor, se encontram devidamente demarcadas na carta de ordenamento, sem prejuízo de se assegurar a execução das infraestruturas marítimas necessárias para ligação ao mar do plano de água abrigado.

Artigo 49º

UOPG 2 – Sesmarias

1 – Nas áreas integrantes da UOPG

2 – Sesmarias, delimitadas na planta de ordenamento, qualquer nova ocupação de solos com construções não previstas no Plano será precedida de plano de pormenor, a ser elaborado e ratificado nos termos da legislação em vigor.

2 – Nesta área, e para efeitos de elaboração do plano de pormenor, deverão considerar-se as seguintes funções:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e habitações unifamiliares;
- b) Comércio e similares de hotelaria;
- c) Equipamentos de recreio, desporto e tempos livres.

3 – Os parâmetros urbanísticos máximos a que esta zona deverá obedecer são os seguintes:

COS – 0,2

CAS – 0,15

Número de pisos – 2

4 – Deverão ser preservadas as áreas afectas à zona agrícola e à zona de protecção de recursos naturais, que, abrangidas pelo plano de pormenor, se encontrem devidamente demarcadas na planta de ordenamento.

5 – O plano de pormenor deverá delimitar e regulamentar os núcleos edificados existentes, estruturando os segundo objectivos de contenção do seu crescimento, sem prejuízo de eventuais

ampliações das construções existentes e da ocupação de espaços intersticiais devidamente justificados pelo grau de infra-estruturação e absorção pela área edificada actual.

Artigo 50º

UOPG – 3 Guia

1 – Nas áreas integrantes da UOPG

3 – Guia, delimitados na planta de ordenamento, qualquer nova ocupação de solos com construções não prevista no Plano, será precedida de plano de pormenor, a ser elaborado e ratificado nos termos da legislação em vigor.

2 – Nesta área, e para efeitos de elaboração do plano de pormenor, devem considerar-se as seguintes funções:

- a) Habitação unifamiliar;
- b) Comércio e similares de hotelaria;
- c) Equipamentos de recreio, desporto e assistência.

3 – Os parâmetros urbanísticos a que esta zona deverá obedecer são os referidos no artigo 31º do presente Regulamento, nas áreas demarcadas como zonas de edificação dispersa (ZED), e tendo em consideração os programas específicos de cada equipamento social, sem prejuízo do disposto na portaria n.º 1182, de 22 de Dezembro.

4 – Deverão ser preservadas as áreas afectas à zona agrícola e à zona de protecção de recursos naturais, que, abrangidas pelo plano de pormenor, se encontram devidamente demarcadas na planta de ordenamento.

Artigo 51º

UOPG 4 – Albufeira Norte

1 – Nas áreas integrantes da UOPG

4 – Albufeira Norte, delimitadas na planta

de ordenamento, qualquer nova ocupação de solos com construções não previstas no Plano, será precedida de plano de pormenor, a ser elaborado e ratificado nos termos da legislação em vigor.

2 – Nesta área, e para efeitos de elaboração do plano de pormenor, devem considerar-se as funções e zonamento propostos na planta de ordenamento.

3 – Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os constantes do presente regulamento, tendo em atenção o respectivo zonamento por classe de espaços.

4 – Deverão ser preservadas as áreas afectas à zona agrícola e à zona de protecção de recursos naturais, que, abrangidas pelo plano de pormenor, se encontram devidamente demarcadas na planta de ordenamento.

Artigo 52º

UOPG 5 – Balaia

1 – Nas áreas integrantes da UOPG

5 – Balaia, delimitadas na planta de ordenamento, qualquer nova ocupação de solos com construções não previstas no Plano, será precedida de plano de pormenor, a ser elaborado e ratificado nos termos da legislação em vigor.

2 – Nesta área, e para efeitos de elaboração do plano de pormenor, devem considerar-se as funções e zonamento propostos na planta de ordenamento, articulando-se os espaços urbanos e urbanizáveis propostos no PDM com eventuais compromissos decorrentes de alvarás de loteamento que se mantenham em vigor, e integrando espaços intersticiais devidamente justificados pelo grau de infra-estruturação e absorção pela área edificada.

3 – Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os constantes do presente Regulamento, tendo em atenção o respectivo zonamento por classes de espaços, e os decorrentes de alvarás de loteamento que se mantenham em vigor.

4 – Deverão ser preservadas as áreas afectas à zona agrícola e à zona de protecção de recursos naturais, que, abrangidas pelo plano de pormenor, se encontram devidamente demarcadas na planta de ordenamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 53º

Responsabilidade técnica

1 – Nas áreas referidas nos artigos 29º, 30º, 35º e 36º, bem como nas zonas antigas de Albufeira, Guia e Paderne, identificadas na planta de ordenamento, os projectos de arquitectura e de loteamento deverão ser subscritos pelo menos por arquitecto.

Artigo 54º

Definições

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento, considera-se:

- 1) Construção nova – execução de projecto de obra de raiz;
- 2) Recuperação de construção existente – obra de renovação, que pressupõe a manutenção do volume e traça do edifício existente;
- 3) Ampliação de construção existente – obra que pressupõe aumento volumétrico do

edifício existente, com ou sem recuperação de parte existente;

4) Alteração da construção existente – obra que, por qualquer forma, modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;

5) Área total do terreno (AT) – área de um prédio ou prédios, qualquer que seja o uso do solo preconizado, sobre a qual incide a operação urbanística;

6) Área urbanizável (AU) – área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções e dos logradouros e as destinadas a infraestruturas, e exclui, designadamente, as áreas integradas em espaços de recursos naturais e equilíbrio ambiental;

7) Área total de implantação (ATI) – somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios residenciais e não residenciais, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

8) Área de impermeabilização (AI) – somatório da área total de implantação com a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que proporcionem o mesmo efeito, nomeadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e outros e logradouros;

9) Área total de construção (ATC) – somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfície de serviços técnicos (posto de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

10) Coeficiente de afectação do solo (CAS) – quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável:

$$\text{CAS} = \frac{\text{ATI}}{\text{AU}}$$

11) Coeficiente de ocupação do solo (COS) – quociente entre a área total de construção e a área urbanizável:

$$\text{COS} = \frac{\text{ATC}}{\text{AU}}$$

12) Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) – quociente entre a área total de impermeabilização urbanizável:

$$\text{CIS} = \frac{\text{AI}}{\text{AU}}$$

13) Densidade populacional (D) – quociente entre a população prevista (Pp) e a área urbanizável:

$$D = \frac{\text{Pp}}{\text{AU}}$$

14) Altura das construções ou cêrcea – distância vertical medida desde a cota natural do solo ao ponto mais alto da construção ou parte da construção referida;

15) Índice volumétrico (metro cúbico/metro quadrado) – volume de construção em metros cúbicos a construir por cada metro quadrado de área urbanizável do prédio ou parcela a lotear ou a construir:

$$\text{IV} = \frac{\text{Volume de construção}}{\text{AU}}$$

Artigo 55º

Início de vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

Artigo 56º

Disposições revogadas

Com a entrada em vigor do Plano consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o presente Regulamento e a planta de ordenamento anexa.

Artigo 57º

Processo de execução

1 – O Plano é aplicado pelos órgãos e serviços do município, através de adequados processos de planeamento e gestão.

2 – A política de investimentos municipais bem como a elaboração de plano de actividades anual e plurianual e de orçamento do município deverão adequar-se à caracterização das propostas e programas contidos no Plano.

ANEXO I

Núcleos antigos
de Albufeira, Guia e Paderne

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Objectivos

1 – Os núcleos antigos de Albufeira, Guia e Paderne deverão conservar as suas características, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas se delas resultar alteração significativa das referidas características.

2 – Dentro das zonas a preservar, promover-se-á a introdução das alterações julgadas convenientes para a correcção das anomalias resultantes da execução de obras que tenham prejudicado as características do conjunto edificado.

Artigo 2º

Alinhamentos

1 – O alinhamento, cotas de soleira, altura dos edifícios e muros contíguos ao arruamento serão mantidos tal como existem, sem prejuízo do disposto nos artigos 1º, nº 2, e 3º, nº 2.

2 – Os alinhamentos, cotas de soleira e altura dos edifícios sobre os logradouros devem ser mantidos.

CAPITULO I I

Das edificações em conjunto

Artigo 3º

Volumetria

1 – Serão respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, altura, volume e configuração da cobertura.

2 – Não serão permitidas obras de ampliação de edifícios existentes ou obras de construção de novos edifícios que não respeitem a cêrcea dominante no arruamento.

3 – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, em casos especiais de edifícios existentes poderá ser considerada a possibilidade de aumento da cêrcea, desde que o mesmo não contrarie o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e não seja lesivo do equilíbrio arquitectónico do imóvel existente e das características da zona envolvente.

Artigo 4º

Edifícios classificados

Na reconstrução de edifícios classificados respeitar-se-ão as características volumétricas estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, especialmente as cantarias de pedra de enquadramento dos vãos, pilastras, socos e cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.

CAPITULO I I I

Fachadas

Artigo 5º

Formas e materiais

1 – Deverão ser mantidas as fachadas de todas as construções ou conjuntos edificados que venham a ser reconhecidos de valor arquitectónico através de levantamento do património edificado.

2 – No caso de haver necessidade de proceder a obras de reparação nas fachadas dos edifícios referidos no número anterior, deverão corrigir-se as modificações que nelas hajam sido introduzidas consideradas prejudiciais ao equilíbrio arquitectónico do imóvel e restabelecer-se as características das fachadas com uso dos materiais e técnicas tradicionais.

3 – Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poder-se-ão utilizar materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas dessas fachadas.

Artigo 6º

Fenestração

1 – Nos edifícios com valor arquitectónico deverão manter-se inalterados o ritmo das aberturas nas fachadas e as suas características e dimensões.

2 – Nas novas construções localizadas na zona a preservar, muito especialmente entre edifícios antigos, deverá respeitar-se o ritmo

e dimensões das aberturas, conforme o disposto neste artigo, podendo ainda ser exigido que os vãos e vitrinas dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais estabelecidas no n.º 3 do presente artigo.

3 – As aberturas ou vãos exteriores terão uma largura útil de 1,1m e uma altura variável entre 1,2m e 1,3m em janelas, bem como uma altura variável entre 1,9m e 2,2m em portas e janelas de sacada.

4 – Em construções novas poderão eventualmente considerar-se aberturas ou vãos com dimensões superiores às enunciadas no número anterior, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem estética par o edifício e não se comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona.

5 – Em casos excepcionais, reconhecidos como indispensáveis para o eficaz e conveniente restauro de um edifício em termos que o valorizem esteticamente, ou com o objectivo de reconstruir a configuração original de um imóvel, poder-se-á proceder ao alargamento dos vãos existentes ou à abertura de novos vãos com dimensões superiores às estabelecidas no n.º 3 deste artigo.

Artigo 7º

Guarnição de vãos exteriores

1 – As aberturas exteriores deverão ser emolduradas por cantaria de pedra bujardada, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devidamente demarcadas do reboco do edifício no relevo e na cor.

2 – Na reconstrução de edifícios antigos deverão ser utilizadas as cantarias dos vãos, pilastras, socos e cornijas que não tenham sido irremediavelmente destruídas.

3 – As cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas por facto de

força maior poderão eventualmente ser substituídas por imitação de cantaria, desde que da sua aplicação não resultem inconvenientes de ordem estética para o conjunto reedificado.

4 – Na construção de novos edifícios poderá ser aplicada imitação de cantaria com as características usuais na forma, dimensão e cor para o emolduramento dos vãos, pilstras, socos, cornijas e demais elementos ornamentais, desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes de ordem estética para a zona.

Artigo 8º

Revestimento de fachadas

1 – As paredes exteriores dos edifícios serão rebocadas com argamassa, à qual se dará um acabamento perfeitamente liso e desempenado.

2 – Não será autorizada a aplicação de tintas texturadas ou brilhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios.

3 – Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de alguns edifícios deverão ser mantidos e restaurados.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidos revestimentos de fachadas com azulejos, cerâmicas, mármore, rebocos rugosos, metais, vidros, materiais sintéticos e plásticos, fibrocimento e todos os materiais polidos e brilhantes.

Artigo 9º

Cornijas

1 – As cornijas dos imóveis deverão ser de cantaria ou, na sua ausência, de material moldável que a imite e deverão possuir sempre um perfil que

respeite as características deste tipo de remate.

2 – Em edifícios com características arquitectónicas mais modestas poderá ser dispensada a construção de cornijas.

3 – As platibandas existentes em imóveis anteriores ao século XX deverão ser mantidas.

Artigo 10º

Caixilharias exteriores

1 – Na recuperação de edifícios, as caixilharias das janelas deverão ser executadas em madeira ou alumínio lacado e obedecer, quando o modelo for de guilhotina, a um desenho tradicional que se caracteriza por vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos.

2 – As caixilharias das portas ou janelas que não forem de guilhotina deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, mas respeitando sempre as características definidas no número anterior.

3 – O estabelecido nos números 1 e 2 não se aplica aos caixilhos dos vãos designados no n.º 4 do artigo 6º, bem como aos vãos de qualquer rés-do-chão comercial.

4 – É proibida a aplicação de alumínio de cor natural nas caixilharias dos vãos e das fachadas dos imóveis.

Artigo 11º

Obras de conservação e restauro

Nas obras de renovação, transformação, restauro ou reparação de edifícios com valor arquitectónico, sempre que tal se considere indispensável para uma conveniente recuperação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos nas suas dimen-

sões e configuração primitivas os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz.

Artigo 12º

Sacadas

1 – As sacadas de pedra existentes nos imóveis anteriores ao século XX deverão ser mantidas sem alteração.

2 – No caso de construção de novos edifícios, as sacadas e varandas não poderão possuir uma saliência, relativamente ao plano da fachada, superior a 0,45m e serão dispostas nas fachadas por forma a conferirem aos edifícios a harmonia e o equilíbrio que caracterizam as construções tradicionais, salvo quando não perturbem o equilíbrio arquitectónico do imóvel e das características da zona envolvente.

Artigo 13º

Gradeamentos

1 – As guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas antigas deverão ser preservadas e pintadas de verde escuro.

2 – As guardas das varandas existentes em caso algum poderão ser alteradas, sendo o seu restauro obrigatório.

3 – No caso de construção de novos edifícios com varandas ou de janelas de sacada, as respectivas guardas serão sempre executadas em madeira ou ferro forjado ou fundido.

Artigo 14º

Estores

É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo com caixa de montagem visível do exterior nos vãos dos imóveis existentes ou a construir nas zonas classificadas.

Artigo 15º

Envidraçados

É proibida, salvo em situações devidamente justificadas do ponto de vista estético, a aplicação de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou da zona envolvente.

Artigo 16º

Fixação de elementos publicitários ou outros

1 – A Aplicação de anúncios de qualquer tipo no exterior dos edifícios não poderá ser efectuada sem aprovação prévia da Câmara Municipal, que se pronunciará sobre o tipo de anúncio, sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como sobre a sua colocação e forma de afixação.

2 – Não é permitida a afixação nas fachadas exteriores dos edifícios de antenas parabólicas, de televisão e de rádio, bem assim como equipamentos de ar condicionado, ventilação e exaustão.

CAPÍTULO IV

Coberturas

Artigo 17º

Forma e revestimento

1 – A configuração, a textura e a cor dos telhados deverão ser mantidas nas suas características originais, bem como a inclinação e a orientação dos planos dos mesmos.

2 – A construção de novos edifícios deve respeitar a escala, forma pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, e especialmente dos telhados dos edifícios vizinhos, não sendo de aceitar pendentes superiores a 30%, salvo em soluções resultantes da aplicação de sistemas construtivos e de formas tradicionais.

3 – Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato e cor idênticos aos da vulgarmente chamada «telha regional».

Artigo 18º

Beirados

Os beirados serão sempre executados com simples ou dupla fiada de telha do tipo designado no número 4 do artigo 17º, assente com argamassa.

Artigo 19º

Chaminés

1 – As chaminés antigas existentes têm de ser consolidadas e preservadas.

2 – É proibida a utilização de condutas metálicas ou outras para extracção de fumos aplicadas nas fachadas dos edifícios.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 20º

1 – A realização de quaisquer obras que não tenham sido precedidas de aprovação por parte da Câmara Municipal constitui contraordenação sujeita a coima nos termos do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 – Independentemente da aplicação da sanção prevista no número anterior, a Câmara Municipal poderá ainda estabelecer um prazo para a execução, se possível, das necessárias obras de correcção, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, ou determinar a sua demolição.

3 – No caso previsto no número anterior, se o dono da obra não proceder às obras de correcção ou demolição adequadas ou as não concluir dentro dos prazos que lhe forem fixados, a Câmara Municipal poderá ocupar o prédio para o efeito da sua execução imediata, a expensas do dono da obra.

4 – Na falta de pagamento voluntário das despesas realizadas, proceder-se-á a cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

5 – Para os efeitos do disposto no número 3, a Câmara Municipal poderá ordenar o despejo sumário do prédio.

ANEXO II

Regulamentação de espaços de ocupação turística sem alvará

Artigo 1º

A concessão de alvará para empreendimentos a localizar em zonas de ocupação turística e zonas de consolidação de ocupação turística referenciados na planta de ordenamento e definidos nos artigos 30º e 36º do Regulamento do Plano fica subordinada aos critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Os estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos 1 (hotéis), 4 (estalagens) e 6 (hóteisapartamentos) do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril, devem respeitar os seguintes requisitos:

- a) Densidade populacional: < 100 habitantes/ha;
- b) Coeficiente de ocupação do solo (COS):
 - 1) Empreendimentos de luxo, de cinco e de quatro estrelas: < 0,50;
 - 2) Empreendimentos de outras categorias: < 0,40;
- c) Coeficiente de afectação do solo (CAS): < 0,15;
- d) Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS): < 0,30;
- e) Altura máxima das construções:

- 1) Empreendimentos de Luxo, de cinco e de quatro estrelas: 15m;
- 2) Empreendimentos de outras categorias: 12,5m.

Artigo 3º

Os estabelecimentos hoteleiros a que alude o artigo anterior não poderão ter uma altura superior a 8m e um máximo de 2 pisos quando se situem a uma distância inferior a 350m do limite da margem das águas do mar ou das respectivas zonas adjacentes como tal classificadas.

Artigo 4º

Para efeitos do artigo anterior, entende-se por «margem das águas do mar» e «zonas adjacentes» as noções fixadas nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 05 de Novembro.

Artigo 5º

Os loteamentos, as construções e os empreendimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 328/86 e não incluídos no artigo 1º do presente anexo devem respeitar os seguintes requisitos:

- a) Densidade populacional: < 60 habitantes/ha;
- b) COS: < 0,20;
- c) CAS: < 0,15;
- d) CIS: < 0,25;
- e) Altura máxima das construções: 6,5m;
- f) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno: 6,5m

Artigo 6º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as parcelas de terreno destinadas a moradias unifamiliares, ficando a sua ocupação sujeita aos seguintes requisitos:

- a) COS: < 0,15;
- b) CAS: < 0,10;
- c) CIS: < 0,15;
- d) Altura máxima das construções: 6,5m;
- e) Afastamento mínimo das construções a todos os limites do terreno: 5m.

Artigo 7º

As parcelas de terreno destinadas a moradias unifamiliares com área de construção inferior a 250m² ficam isentas do cumprimento dos parâmetros fixados no artigo anterior.

Artigo 8º

Não poderão ser autorizadas ou objecto de parecer favorável as operações de loteamento que:

- a) Tenham como resultado a constituição de lotes com área inferior a 2000m² cada um;
- b) Não respeitem os parâmetros fixados no artigo 6º do presente anexo;
- c) Não prevejam uma área afectada à exploração turística igual ou superior a 50% da área de construção.

— único. Excepciona-se da aplicação da alínea a) a reapreciação de projectos de loteamento em que tenha ocorrido a caducidade do respectivo alvará e desde que o mesmo apresente as infraestruturas executadas em mais de dois terços do seu valor total.

Artigo 9º

Em casos excepcionais, devidamente justificados poderão ser viabilizados empreendimentos, loteamentos ou construções com índices superiores aos fixados nos artigos anteriores, desde que:

- a) O terreno se insira em estrutura urbana consolidada;
- b) Se encontrem garantidas as necessárias articulações viárias e demais infraestruturas;
- c) O empreendimento, loteamento ou construção se mostre conveniente para efeitos de complementaridade funcional ou estética;
- d) Sejam respeitados os alinhamentos existentes e aplicada a cêrcea mais adequada em função da volumetria dominante.

In Diário da República
1Série B n° 103 – 4.5.95

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro

Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 3º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 24º, 27º, 34º, 35º, 38º, 42º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 59º, 60º, 63º, 64º, 68º, 75º, 84º, 87º, 91º, 98º e 99º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

[. . .]

- 1 — Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 8.º

- 1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão adminis-

trativa cessante, confor-me o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[. . .]

- 1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem com do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 10.º

Composição da mesa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.
- 6 — (Eliminado.)
- 7 — (Eliminado.)

Artigo 11.º

[. . .]

- 1 —
- 2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
- 3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 —

Artigo 12.º

[. . .]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 13.º

[. . .]

- 1 —
- 2 — A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 15.º

[. . .]

- 1 — Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
- 2 —

Artigo 16.º

[. . .]

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 17.º

[. . .]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]

- l) [Anterior alínea j].]
 - m) [Anterior alínea l].]
 - n) [Anterior alínea m).]
 - o) [Anterior alínea n).]
 - p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
 - q) Aprovar referendos locais, sob proposta, quer de membros da assembleia, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
 - r) [Anterior alínea p).]
 - s) [Anterior alínea q).]
- 2 —
- a)
 - b) apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 27.º sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;
 - i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)

- 3 —
- 4 — Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), i) e n) do n.º 2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.
- 5 — A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.
- 6 —

Artigo 18.º

[. . .]

A assembleia de freguesia e a junta de freguesia podem delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 19.º

[. . .]

- a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]

- d) [Anterior alínea c].]
- e) [Anterior alínea d].]
- f) [Anterior alínea e].]
- g) [Anterior alínea f].]
- h) [Anterior alínea g].]
- i) [Anterior alínea h].]

Artigo 24.º

- 1 —
- 2 — Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:
 - a)
 - b)
 - c)

Artigo 27.º

[. . .]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.
- 4 —(Anterior n.º 5.)

Artigo 34.º

[. . .]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes o índice 100 da escala salarial do regime geral do sistema remuneratório da função pública nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes aquele índice nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores, e de valor até 400 vezes o mesmo índice nas freguesias com mais de 20 000 eleitores.
 - i)
 - j)
 - l)
- 2 —
 - a)
 - b)
 - c) Executar as opções do plano e orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
 - d) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
 - e)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 35.º

[. . .]

1 — A junta de freguesia pode delegar no presidente as suas competências, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas h) e j) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2 e a), b), d) e e) do n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas h), i) j), l) em) do n.º 6 do artigo anterior.

2 — A junta de freguesia pode fazer cessar a delegação de competências no presidente a todo o tempo.

3 — Em sede de revogação dos actos e de recurso das decisões tomadas, aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 65.º

Artigo 38.º

[. . .]

- 1 —
- a)
- b) Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas,

à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com excepção da norma de controlo interno;

- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v) Promover todas as acções necessárias à administração do património da freguesia;
- x) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos no artigo 17.º, n.º 1, alínea o);
- z) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respectiva vistoria;
- aa) Responder no prazo de 20 dias aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre assuntos nos quais tenham interesse e que estejam abrangidos nas atribuições e competências da junta;
- bb) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia.

- 2 —
- 3 —

Artigo 42.º

[. . .]

1 — A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

- 2 —
- 3 — Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 44.º

[. . .]

- 1 — O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 —
- 3 —

Artigo 45.º

[. . .]

- 1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 46.º

Composição da mesa

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.
- 6 — (Eliminado.)
- 7 — (Eliminado.)

Artigo 47.º

[. . .]

- 1 —
- 2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
- 3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 —

Artigo 48.º

[. . .]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 49.º

- 1 —
- 2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º.

Artigo 50.º

[. . .]

- 1 —
 - a)
 - b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) [Anterior alínea c).]
- 2 —
- 3 —

Artigo 51.º

[. . .]

- 1 — Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
- 2 —

Artigo 52.º

[. . .]

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 53.º

[. . .]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
 - h) Apreçar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) [Anterior alínea g).]
 - j) [Anterior alínea h).]
 - l) [Anterior alínea i).]
 - m) [Anterior alínea j).]
 - n) [Anterior alínea l).]
 - o) [Anterior alínea m).]
 - p) [Anterior alínea n).]
 - q) [Anterior alínea o).]
 - r) [Anterior alínea p).]

- 2 —
- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;
 - b)
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
- 3 —
- 4 —
- 5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
- 6 — A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não

pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 —

8 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Artigo 54.º

[. . .]

1 —

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) (Eliminada.)
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]
- j) [Anterior alínea h).]
- l) [Anterior alínea i).]

2 — Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 59.º

[. . .]

- 1 —
- 2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao governador civil, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
- 3 —
- 4 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 5 —
- 6 —
 - a)
 - b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.
- 7 — A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

Artigo 60.º

[. . .]

- 1 — A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia

municipal, de entre presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2—

Artigo 63.º

[. . .]

- 1—
- 2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e através de protocolo.
- 3—
- 4—

Artigo 64.º

[. . .]

- 1—
- 2—
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Executar as opções do plano e orçamentos aprovados, bem como aprovar as suas alterações;
 - e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;
 - f)
 - g)

- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d) Propor à assembleia municipal a realização de referendos locais.
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 68.º

[. . .]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Assegurar a execução das deliberações da assembleia municipal e dar cumprimento às decisões dos seus órgãos;
- d) [Anterior alínea c].]
- e) [Anterior alínea d].]
- f) [Anterior alínea f].]
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com excepção das referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
- h) [Anterior alínea g].]
- i) [Anterior alínea h].]
- j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda os documentos

de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com excepção da norma de controlo interno;

- l) [Anterior alínea j].]
- m) [Anterior alínea l].]
- n) [Anterior alínea m].]
- o) [Anterior alínea n].]
- p) [Anterior alínea o].]
- q) [Anterior alínea p].]
- r) [Anterior alínea q].]
- s) [Anterior alínea r].]
- t) [Anterior alínea s].]
- u) Responder, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que fundamentado, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal;
- v) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 91.º;
- x) [Anterior alínea v].]
- z) [Anterior alínea x].]
- aa) [Anterior alínea z].]
- bb) Remeter à assembleia municipal a minuta das actas e as actas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas;
- cc) Remeter à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo os respeitantes às fundações e empresas municipais quando existam, indispensável para a compreensão e análise crítica e objectiva da informação aí referida.
- 2 —
- a)
- b) Designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado;
- c)
- d)
- e)

- f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
- 3 —
- 4 — Da informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º devem também constar obrigatoriamente as matérias referidas na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo, bem como o saldo e estado actual das dívidas a fornecedores, e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes e estado actualizado dos mesmos.

Artigo 75.º

[. . .]

- 1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2 — O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3 — Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 84.º

[. . .]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Às sessões e reuniões mencionadas nos

números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

- 4 —
- 5 — Nas reuniões mencionadas no n.º 2, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.
- 6 — Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.
- 7 —

Artigo 87.º

[. . .]

- 1 — (Eliminado.)
- 2 — A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
- 3 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

Artigo91.º

[. . .]

1 — Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 — As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo98.º

[. . .]

1 — Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 —
3 —

Artigo 99.º

[. . .]

1 — Não há lugar realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 —
3 —
4 — Tratando-se de município, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º
5 —

Artigo 2.º

São aditados os artigos 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A e 99.º-B à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a seguinte redacção:

Artigo 10.º - A

Competências da mesa

- 1 — Compete à mesa:
- Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - Deliberar sobre as questões de interpretação de integração de lacunas do regimento;
 - Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia e da junta de freguesia;
 - Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia de freguesia.
- 2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 — Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 46.º - A

Competências da mesa

- 1 — Compete à mesa:
- Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

- Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
 - Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - Assegurar a redacção final das deliberações;
 - Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º;
 - Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - Requerer ao órgão executivo a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
 - Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.
- 2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 — Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 46.º-B

Grupos municipais

1 — Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 — (Eliminado.)

3 — A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

4 — Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

5 — Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 52.º - A

Instalação e funcionamento

1 — A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 — A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

3 — No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas

de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

Artigo 99.º - A

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

Artigo 99.º - B

Regiões Autónomas

As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respectivo Governo Regional.»

Artigo 3.º

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro é, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, republicada em anexo com as necessárias correcções materiais.

Aprovada em 30 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 10 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO**QUADRO DE COMPETÊNCIAS
E REGIME JURÍDICO
DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS
DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS****CAPÍTULO I****Objecto****Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências.

2 — O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei quadro.

CAPÍTULO II**Órgãos****Artigo 2.º****Órgãos**

1 — Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 — Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

CAPÍTULO III**Da freguesia****SECÇÃO I****Da assembleia de freguesia****Artigo 3.º****Natureza**

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 4.º**Constituição**

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5.º**Composição**

1 — A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 — Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10 000 eleitores para além daquele número.

3 — Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

Artigo 6.º

Impossibilidade de eleição

1 — Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 — Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 — A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 — As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 — No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

Artigo 7.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 — Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

2 — A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4 — Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 8.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

Artigo 9.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 — Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário

e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Artigo 10.º - A

Competências da mesa

1 — Compete à mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia e da junta de freguesia;
- d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;

- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia de freguesia.
- 2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 — Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 11.º

Alteração da composição

- 1 — Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º.
- 2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
- 3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 — A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 12.º

Participação de membros da junta nas sessões

- 1 — A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo

presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 — Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

5 — Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 13.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia de freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2 — A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88.º.

Artigo 14.º

Sessões extraordinárias

1 — A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

- a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000 e 50 vezes quando for superior.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar a directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 15.º

Participação de eleitores

1 — Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas

sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 16.º

Duração das sessões

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 17.º

Competências

1 — Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;

g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;

h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;

i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;

j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;

l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios

definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;

o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;

q) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da

junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;

r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;

s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 — Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;

b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;

d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;

e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;

f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;

g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;

h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 271.º sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;

i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;

j) Aprovar posturas e regulamentos;

l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;

m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;

n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;

o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;

p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;

q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 — A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4 — Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), i) e n) do n.º 2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 — A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deli-

beração tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 — A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

Artigo 18.º

Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia e a junta de freguesia podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo 19.º

Competências do presidente da assembleia

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;

h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;

i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

Artigo 20.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Do plenário de cidadãos eleitores

Artigo 21.º

Composição do plenário

1 — Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 — O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10 % dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Artigo 22.º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO III

Da junta de freguesia

Artigo 23.º

Natureza e constituição

1 — A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

2 — A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Artigo 24.º

Composição

1 — Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2 — Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;

- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.

Artigo 25.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 26.º

Regime de funções

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 — Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 — Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

4 — O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

Artigo 28.º

Repartição do regime de funções

1 — O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 — Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

Artigo 29.º

Substituições

1 — As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 — Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

Artigo 30.º

Periodicidade das reuniões

1 — A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 — A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo neste último caso publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

Artigo 31.º

Convocação das reuniões ordinárias

1 — Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior compete ao presidente da junta fixar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final da mesma disposição.

2 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do n.º 1 devem ser comunicadas a todos os membros da junta com três dias de antecedência e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 32.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos membros do órgão, não podendo ser recusada a convocação, neste caso.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 — O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente da junta de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 33.º

Competências

As competências da junta de freguesia podem ser próprias ou delegadas.

Artigo 34.º**Competências próprias**

1 — Compete à junta de freguesia no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário dos cidadãos eleitores;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- d) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia;
- e) Administrar e conservar o património da freguesia;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da freguesia;
- g) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes o índice 100 da escala salarial do regime geral do sistema remuneratório da função pública nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes aquele índice nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores, e de valor até 400 vezes o mesmo índice nas freguesias com mais de 20 000 eleitores;
- i) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- j) Designar os representantes da freguesia nos órgãos das empresas em que a mesma participe;

l) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação.

2 — Compete à junta de freguesia no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira:

- a) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as opções do plano e a proposta do orçamento;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as revisões às opções do plano e ao orçamento;
- c) Executar as opções do plano e orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
- d) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- e) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da freguesia.

3 — Compete à junta de freguesia no âmbito do ordenamento do território e urbanismo:

- a) Participar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- b) Colaborar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no inquérito público dos planos municipais do ordenamento do território;
- c) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;
- d) Aprovar operações de loteamento urbano e obras de urbanização respeitantes a terrenos integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, de acordo com parecer prévio das entidades competentes, nos termos da lei;

- e) Pronunciar-se sobre projectos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;
- f) Executar, por empreitada ou administração directa, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional, aprovados pelo órgão deliberativo.

4 — Compete à junta de freguesia no âmbito dos equipamentos integrados no respectivo património:

- a) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- b) Gerir e manter parques infantis públicos;
- c) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios;
- d) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários de acordo com o parecer prévio das entidades competentes, quando exigido por lei;
- e) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia e não concessionados a empresas.

5 — Compete à junta de freguesia no âmbito das suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Formular propostas ao órgão deliberativo sobre matérias da competência deste;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo posturas e regulamentos com eficácia externa, necessários à boa execução das atribuições cometidas à freguesia;
- c) Deliberar e propor à ratificação do órgão deliberativo a aceitação da prática de actos inseridos na competência de órgãos do município, que estes nela pretendam delegar.

6 — Compete ainda à junta de freguesia:

- a) Colaborar com os sistemas locais de protecção civil e de combate aos incêndios;

- b) Praticar os actos necessários à participação da freguesia em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, na sequência da autorização da assembleia de freguesia;
- c) Declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- d) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;
- e) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar;
- f) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam cometidas pelas leis eleitorais e dos referendos;
- g) Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos;
- h) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- i) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- j) Deliberar as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- l) Apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural,

educativa, desportiva, recreativa ou outra;

m) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes, nos termos da lei dos baldios;

n) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, acção social, cultura e, em geral, em tudo quanto respeite ao bem-estar das populações;

o) Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;

p) Passar atestados nos termos da lei;

q) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados por lei ou deliberação da assembleia de freguesia.

7 — A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objecto de legislação especial.

Artigo 35.º

Delegação de competências no presidente

1 — A junta de freguesia pode delegar no presidente as suas competências, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas h) e j) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2 e a), b), d) e e) do n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas h), i) j), l) em) do n.º 6 do artigo anterior.

2 — A junta de freguesia pode fazer cessar a delegação de competências no presidente a todo o tempo.

3 — Em sede de revogação dos actos e de recurso das decisões tomadas, aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 65.º.

Artigo 36.º

Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas na alínea e) do n.º 1, no n.º 4 e na alínea l) do n.º 6 do artigo 34.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na área da freguesia, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

Artigo 37.º

Competências delegadas pela câmara municipal

1 — A junta de freguesia pode exercer actividades, incluídas na competência da câmara municipal, por delegação desta.

2 — A delegação de competências depende de aprovação dos órgãos representativos da freguesia e é efectuada com observância do disposto no artigo 66.º.

Artigo 38.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da junta de freguesia:

a) Representar a freguesia em juízo e fora dele;

b) Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

c) Representar obrigatoriamente a junta no órgão deliberativo da freguesia e integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município,

comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, situação em que se faz representar pelo substituto legal por ele designado;

d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respectiva mesa;

e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta;

i) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;

j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da junta de freguesia;

l) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável nos termos da lei, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com excepção da norma de controlo interno;

m) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, quando for caso disso, os documentos elaborados na junta de freguesia, ou em que a freguesia seja parte, que impliquem despesa;

n) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;

o) Colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de catástrofe e calamidade públicas;

p) Participar, nos termos da lei, no

conselho municipal de segurança;

q) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros;

r) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta;

s) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos e serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

t) Promover a publicação edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;

u) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;

v) Promover todas as acções necessárias à administração do património da freguesia;

x) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos no artigo 17.º, n.º 1, alínea o);

z) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respectiva vistoria;

aa) Responder no prazo de 20 dias aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre assuntos nos quais tenham interesse e que estejam abrangidos nas atribuições e competências da junta;

bb) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia.

2 — Compete ao presidente da junta de freguesia proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem e designar o seu substituto, para as situações de faltas e impedimentos.

3 — A distribuição de funções implica a designação dos vogais a quem as mesmas devem caber e deve ter em conta, pelo menos:

- a) A elaboração das actas das reuniões da junta, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente, dos factos e actos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das actas das reuniões da junta;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- d) A execução do expediente da junta;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respectivos documentos que são assinados pelo presidente.

SECÇÃO IV

Do regime do pessoal

Artigo 39.º

Benefícios

1 — Os funcionários e agentes das freguesias gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2 — Os encargos resultantes do previsto no número anterior deverão ser satisfeitos nos termos do regime aplicável ao conjunto dos trabalhadores da administração local.

Artigo 40.º

Contratos

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas freguesias estão sujeitos, no que se refere à fiscalização pelo Tribunal de Contas, ao regime estabelecido legalmente para os municípios.

Do município

SECÇÃO I

Da assembleia municipal

Artigo 41.º

Natureza

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 42.º

Constituição

1 — A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

2 — O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 — Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 43.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 — Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 — A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 45.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado

a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 — Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 — Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 — Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros

presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

Artigo 46.º - A

Competências da mesa

1 — Compete à mesa:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;

- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- l) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- m) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- n) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.

2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 — Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 46.º - B

Grupos municipais

1 — Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.

2 — A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 — Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4 — Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 47.º

Alteração da composição da assembleia

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 48.º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

1 — A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 — Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 — Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado

intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 — Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 — Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 49.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 50.º

Sessões extraordinárias

1 — O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 — O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 51.º

Participação de eleitores

1 — Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 — Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 52.º

Duração das sessões

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 52.º-A

Instalação e funcionamento

1 — A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 — A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

3 — No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

Artigo 53.º

Competências

- 1 — Compete à assembleia municipal:
- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem in-

terferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;

- l) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de opposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 — Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade

de financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;

g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;

h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;

i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;

j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;

l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;

m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;

n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;

o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;

p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;

q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;

r) Fixar o dia feriado anual do município;

s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;

t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 — É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;

b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 — É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;

b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;

c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;

d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 — A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 — A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 — As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Artigo 54.º

Competência do presidente da assembleia

1 — Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

2 — Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funciona-

mento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 55.º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

SECÇÃO II

Da câmara municipal

Artigo 56.º

Natureza e constituição

1 — A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2 — A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57.º

Composição

1 — É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º.

2 — Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 — O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente, a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58.º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1 — Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2 — Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 — O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tem-

po inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 — Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

Artigo 59.º

Alteração da composição da câmara

1 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao governador civil, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 — Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4 — As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 — A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6 — O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não in-

ferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;

b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.

7 — A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

Artigo 60.º

Instalação

1 — A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 — A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 61.º**Primeira reunião**

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 62.º**Periodicidade das reuniões ordinárias**

1 — A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue quinzenalmente.

2 — A câmara municipal ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente podem estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais, que dispensam outras formas de convocação.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcadas para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, com três dias de antecedência, por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

Artigo 63.º**Convocação de reuniões extraordinárias**

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antece-

dência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e através de protocolo.

3 — O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 64.º**Competências**

1 — Compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
- d) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis nos termos da lei;
- f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- g) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- h) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

- i) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados e das empresas públicas municipais, assim como os representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- j) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados;
- l) Apoiar ou compartilhar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
- m) Organizar e gerir os transportes escolares;
- n) Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- o) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos funcionários do município, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Deliberar sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares;
- q) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
- r) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- s) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- t) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;

- u) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- v) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- x) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável;
- z) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- aa) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- bb) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

2 — Compete à câmara municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que directamente se relacione com as atribuições e competências municipais, emitindo parecer para submissão a deliberação da assembleia municipal;
- c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- d) Executar as opções do plano e orçamentos aprovados, bem como aprovar as suas alterações;
- e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais

e respectiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;

f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;

g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;

h) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;

i) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;

j) Criar ou participar em associações de desenvolvimento regional e de desenvolvimento do meio rural;

l) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;

m) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

3 — Compete à câmara municipal no âmbito consultivo:

a) Emitir parecer, nos casos e nos termos previstos na lei, sobre projectos de obras não sujeitas a licenciamento municipal;

b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

4 — Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;

c) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;

d) Deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;

e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;

f) Deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 — Compete à câmara municipal, em matéria de licenciamento e fiscalização:

a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;

c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação

de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

6 — Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º;

b) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias;

c) Propor à assembleia municipal a concretização de delegação de parte das competências da câmara nas freguesias que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto no artigo 66.º;

d) Propor à assembleia municipal a realização de referendos locais.

7 — Compete ainda à câmara municipal:

a) Elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva;

b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei;

c) Propor, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;

d) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

8 — As nomeações a que se refere a alínea i) o n.º 1 são feitas de entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais.

9 — A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objecto de legislação especial.

Artigo 65.º

Delegação de competências

1 — A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3 e a), b), d) e f) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo anterior.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em quaisquer dos vereadores, por decisão e escolha do presidente.

3 — O presidente ou os vereadores devem informar a câmara das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

4 — A câmara municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

5 — Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

6 — Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara, que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquele órgão, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

7 — O recurso para o plenário a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e é apreciado pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção.

Artigo 66.º

Competências delegáveis na freguesia

1 — A câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas

juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto da delegação.

2 — A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as actividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3 — No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegadas.

4 — O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

Artigo 67.º

Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas nas alíneas l) do n.º 1, j) e l) do n.º 2 e b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

Artigo 68.º

Competências do presidente da câmara

1 — Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Assegurar a execução das deliberações da assembleia municipal e dar cumprimento às decisões dos seus órgãos;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- e) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dadas pelos membros da câmara, para os efeitos legais;
- f) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com

a excepção das referidas no n.º 2 do artigo 54.º;

h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;

i) Comunicar anualmente, no prazo legal, o valor fixado da taxa de contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas, às entidades competentes para a cobrança;

j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com excepção da norma de controlo interno;

l) Remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea bb) do n.º 1 do artigo 64.º;

m) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;

n) Convocar as reuniões ordinárias para o dia e hora que fixar, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, e enviar a ordem do dia a todos os membros;

o) Convocar as reuniões extraordinárias;

p) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;

q) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

r) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;

s) Responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores;

t) Representar a câmara nas sessões da assembleia municipal ou, havendo justo

impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;

u) Responder, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que fundamentado, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal;

v) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 91.º;

x) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação;

z) Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;

aa) Presidir ao conselho municipal de segurança;

bb) Remeter à assembleia municipal a minuta das actas e as actas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas.

cc) Remeter à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão e análise crítica e objectiva da informação aí referida.

2 — Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais;

b) Designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado;

- c) Designar o funcionário que serve de oficial público para lavrar todos os contratos em que a lei preveja ou não seja exigida escritura;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços da câmara;
- e) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação e ensino, nos casos e nos termos determinados por lei;
- f) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea j), assim como ao funcionamento dos serviços;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, ou outros;
- j) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- l) Conceder, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios;
- m) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- n) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição

- ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea c) do n.º 5 do artigo 64.º, mas, nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco eminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios;
- o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- p) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara;
- q) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias sobre a actividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- r) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

3 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

4 — Da informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º devem, também, constar obrigatoriamente as matérias referidas na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo, bem como o saldo e estado actual das dívidas a fornecedores, e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes e estado actualizado dos mesmos.

Artigo 69.º

Distribuição de funções

1 — O presidente da câmara é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e no da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 — O presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores os vereadores dão ao presidente informação detalhada sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos ou sobre o exercício da competência que neles tenha sido delegada ou subdelegada.

Artigo 70.º

Delegação de competências no pessoal dirigente

1 — O presidente da câmara ou os vereadores podem delegar ou subdelegar a sua competência no dirigente máximo da respectiva unidade orgânica no que respeita às matérias previstas nas alíneas a), c), g), h), l), r), t), u) e v) do n.º 1 e e), f), h), i), o) e r) do n.º 2 do artigo 68.º

2 — A gestão e direcção de recursos humanos também podem ser objecto da delegação e subdelegação referidas no número anterior, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;
- b) Justificar ou injustificar faltas;
- c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- d) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias;

e) Proceder à homologação da classificação de serviço dos funcionários, nos casos em que o delegado não tenha sido notador;

f) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;

g) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;

h) Assinar termos de aceitação;

i) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;

j) Praticar todos os actos relativos à apresentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;

l) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

m) Exonerar os funcionários do quadro, a pedido dos interessados.

3 — Podem ainda ser objecto de delegação e subdelegação as seguintes matérias:

a) Autorizar a realização e pagamento de despesa em cumprimento de contratos de adesão previamente autorizados pelos eleitos locais através de despacho ou deliberação, com correcto cabimento legal no orçamento em vigor;

b) Autorizar a realização de despesas nos outros casos, até ao limite estabelecido por lei;

c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;

d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;

e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;

f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

g) Autorizar a passagem de certidões ou foto-cópias autenticadas aos interessados,

relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados, e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei;

h) Emitir alvarás exigidos por lei, na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;

i) Conceder licenças de ocupação da via pública, por motivo de obras;

j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

l) Emitir o cartão de feirante e o de vendedor ambulante;

m) Determinar a instrução de processos de contra-ordenação e designar o respectivo instrutor;

n) Praticar outros actos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 — A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º é conferida caso a caso, obrigatoriamente.

5 — O acto de delegação ou de subdelegação pode conter directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes conferidos.

6 — Às delegações ou subdelegações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 65.º.

Artigo 71.º

Dever de informação

1 — O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamen-

tares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais, assim como devem emitir prévia informação escrita no âmbito da instrução de pedidos de parecer a submeter à administração central.

2 — A exigência referida no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal de chefia dos municípios cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente.

Artigo 72.º

Superintendência nos serviços

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização específicos que competem aos membros da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas, cabe ao presidente da câmara coordenar os serviços municipais no sentido de desenvolver a sua eficácia e assegurar o seu pleno funcionamento.

Artigo 73.º

Apoio aos membros da câmara

1 — Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um chefe do gabinete, dois adjuntos e dois secretários;

b) Nos municípios com um número de eleitores entre os 50 000 e 100 000, um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários;

c) Nos restantes municípios, um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário.

2 — Os vereadores em regime de tempo inteiro podem igualmente constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um adjunto e um secretário;

b) Nos restantes municípios, um secretário.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, dois vereadores em regime de meio tempo correspondem a um vereador em regime de tempo inteiro.

4 — Os presidentes de câmara e os vereadores podem delegar a prática de actos de administração ordinária nos chefes do gabinete e adjuntos dos respectivos gabinetes de apoio pessoal.

5 — Os presidentes das câmaras devem disponibilizar a todos os vereadores o espaço físico, meios e apoio pessoal necessários ao exercício do respectivo mandato, através dos serviços que considere adequados.

Artigo 74.º

Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal

1 — A remuneração do chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

2 — A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respectivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

3 — Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo anterior, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do man-

dato do presidente ou dos vereadores que apoiem.

4 — O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

5 — Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

6 — Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 75.º

Duração e natureza do mandato

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

2 — O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

3 — Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 76.º**Renúncia ao mandato**

1 — Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 — A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 — A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 — A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 — A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.º**Suspensão do mandato**

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 — São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 — A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 — Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º.

7 — A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º.

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1 — Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 81.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 82.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 83.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 84.º

Reuniões públicas

1 — As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.

2 — Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.

3 — Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade,

com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 100E até 500E pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

5 — Nas reuniões mencionadas no n.º 2, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

6 — Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.

7 — As actas das sessões ou reuniões, terminada incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 84.º

Reuniões públicas

1 — As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.

2 — Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.

3 — Às sessões e reuniões mencionadas nos

números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 100E até 500E pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

5 — Nas reuniões mencionadas no n.º 2, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

6 — Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.

7 — As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 85.º

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 86.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

Artigo 87.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

Artigo 88.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Artigo 89.º

Quórum

1 — Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 90.º

Formas de votação

1 — A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 — O presidente vota em último lugar.

3 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 — Havendo empate em votação por escrutínio

secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 91.º

Publicidade das deliberações

1 — Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 — As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 92.º

Actas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 93.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 94.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo presidente.

Artigo 95.º

Actos nulos

1 — São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — São igualmente nulas:

a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;

b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 96.º

Responsabilidade funcional

1 — As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 97.º

Responsabilidade pessoal

1 — Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendem direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 98.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 — Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 — As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 99.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 do artigo 29.º e 2 e 3 do artigo 59.º, quando não for possível a

realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

CAPÍTULO UI

Disposições finais

Artigo 99.º - A.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.

Artigo 99.º - B.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respectivo Governo Regional.



Câmara Municipal de Albufeira
Rua do Município | 8200-863 Albufeira
Telef.: 289 599 500 | Fax.: 289 599 511
E-mail.: geral@cm-albufeira.pt
www.cm-albufeira.pt

